



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0595 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0595 / 2011

DE

12/12/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

180 / 2011

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, E DE SEU RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO; CRIA, NO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA.

OBSERVAÇÕES:

ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PROCESSO 01-595-2011  
(RECONSTITUÍDO) EM 07 DE MARÇO DE 2013.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



# Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 180/M

São Paulo, 9 de dezembro de 2011

Folha nº 01 do anexo —  
do proc. nº 595 de 2011  
ADÉLINA C. PATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão. Constitui também finalidade da mensagem criar, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

O Arquivo Histórico Municipal é a unidade responsável pela guarda permanente, conservação, identificação, ordenação e divulgação do valioso conjunto documental produzido pela Administração Pública Municipal desde meados do século XVI até a primeira metade do século XX, tendo o seu acervo, por essa razão, valor reconhecidamente probatório e histórico-cultural. Além disso, incumbe-lhe também a implantação de políticas de gestão da informação nesta Prefeitura.

Não é fácil precisar o momento da criação do Arquivo Histórico Municipal como instituição arquivística encarregada do recolhimento e guarda da produção documental no âmbito do Município de São Paulo. Pelo Ato nº 1, de 7 de janeiro de 1899, foram criados a Secretaria Geral e o Tesouro. A Secretaria Geral representava o centro do expediente da então Administração Municipal, figurando em sua estrutura um arquivo, provavelmente com funções de protocolo, ou seja, acumulando apenas documentação corrente. Apenas em 1907, com a edição da Lei nº 1.051, de 17 de outubro, foi criada mais uma seção na aludida Secretaria Geral, com a atribuição de zelar pelos serviços de instrução pública, estatística e arquivo municipal.

O Arquivo Histórico Municipal, divisão subordinada ao Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, hoje apresenta características administrativas e técnicas específicas que justificam e recomendam a sua transformação em departamento.

Protocolo Legislativo 58.71  
09:44 12/17/2011 006237

ST 92 - Conselho Federal de Educação - 15.12.11

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 33 e folha de informação  
sob nº —. 15.12.11

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 160.406



|                                           |
|-------------------------------------------|
| Folha nº <u>01</u> do anexo <u>—</u>      |
| do proc. nº <u>01.595</u> de 20 <u>21</u> |
| ADELINA C. BATTOCHIO                      |
| Assistente Parlamentar                    |
| RP 100.400                                |

De fato, essa unidade atualmente **custodia os documentos**

considerados mais antigos da América Latina, consubstanciados nas Atas da Câmara de Santo André da Borda do Campo, relativas aos anos de 1555 a 1558. O acervo é constituído de documentos textuais e iconográficos, encadernados por datas e conjuntos, formando cerca de 8.100 volumes e documentos avulsos, acondicionados em 4.500 caixas, além de 10.000 plantas e mapas, totalizando por volta de 1.000 metros lineares ou de 4.000.000 documentos textuais, iconográficos e sonoros.

Entretanto, tal equipamento municipal não pode mais ser visto apenas como depositário de documentos textuais antigos e papéis velhos. Os acervos assim custodiados não são mais considerados estáticos e fechados, ante o reconhecimento de suas modernas finalidades relacionadas com a responsabilidade de recolher, preservar, recuperar e divulgar todos os documentos na área de sua competência, sejam textuais, gráficos, fotográficos ou mídias eletrônicas.

Mas não é só. A Prefeitura de São Paulo tem sob sua responsabilidade dois arquivos, quais sejam, o Arquivo Histórico Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e objeto da presente propositura, que mantém a documentação administrativa da Cidade de 1555 até 1921, e o Arquivo Municipal de Processos, pertencente à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que guarda essa mesma documentação de 1921 até os dias de hoje. Pois bem, a massa documental acumulada até 1935 totaliza aproximadamente 850.000 processos administrativos e será transferida, o mais rápido possível, para o prédio anexo do Arquivo e, conforme definições da arquivística, os 5.500.000 datados até 1970, que se encontram no Arquivo Municipal de Processos, deverão ser, após avaliação, recolhidos ao Arquivo Histórico Municipal.

Para receber toda essa nova documentação, a Secretaria Municipal de Cultura deu início à adoção de providências tendentes à ampliação das instalações do Arquivo Histórico Municipal, fato que resultou na restauração do anexo do edifício-sede desse equipamento, bem como na desapropriação da Casa do Politécnico do Grêmio da Politécnica da Universidade de São Paulo, conforme Decreto nº 48.021, de 19 de dezembro de 2006.

Dessa forma, considerando que, para o gerenciamento de todo o recolhimento dos documentos, assim como o seu processamento técnico e a sua conservação, faz-se necessária atribuir autonomia administrativa e financeira ao Arquivo Histórico Municipal, mediante a adoção de estrutura administrativa baseada nas mais modernas instituições de arquivística, ora se propõe a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na condição de departamento da Secretaria Municipal de Cultura e, pois, independentemente do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH.



Folha nº 03 do anexo —  
do proc. nº 01-596 de 20 51  
ADELINA C. BATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
AR 160.496

Para a estruturação do novo departamento, prevê a mensagem o quadro de cargos de provimento em comissão constante do Anexo I, composto por cargos aproveitados da atual Divisão do Arquivo Histórico Municipal e por outros cuja criação torna-se necessária para suprir as funções do órgão. Aproveitando o ensejo, o Anexo II preconiza a criação de novos cargos de direção e de assessoramento para o Departamento do Patrimônio Histórico, a serem lotados na Casa da Imagem de São Paulo, no Centro de Arqueologia de São Paulo, no Pavilhão das Culturas Brasileiras e no Centro de Memória do Circo.

Sobre o prisma orçamentário e financeiro, impende observar que, quanto ao impacto do aumento das despesas de pessoal nas finanças municipais, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Cultura, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças são favoráveis ao prosseguimento da propositura, vez que satisfeitas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes de seus artigos 16 a 18, bem como pelas demais normas em vigor aplicáveis à matéria.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, anexos I e II, impacto orçamento e financeiro e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Cultura, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam  
Criação Arquivo Histórico OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do anexo —  
do proc. nº 01.595 de 2011  
ADELINA C. BATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.436

01 - PL  
01- 00595/2011

LIDO HOJE 14 DEZ 2011  
AS COMISSÕES DE:  
**Const..**  
**Const., Just. e Leg. Particip.**  
**Administração Pública**  
**Educção, Cultura e Esportes**  
**Finanças e Orçamento**  
PRESIDENTE  
A Câmara Municipal de São Paulo  
GOULART

Dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão; cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

DECRETA:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo na Secretaria Municipal de Cultura.

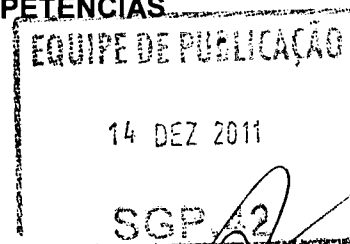
## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 2º.** O Arquivo Histórico de São Paulo, departamento da Secretaria Municipal de Cultura, tem por objetivo preservar a memória da Administração Pública Municipal, assegurando o recolhimento, a organização, a preservação, a segurança e o amplo acesso aos documentos públicos.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 3º.** O Arquivo Histórico de São Paulo compõe-se de:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Gabinete do Diretor;
- III - Supervisão do Acervo Permanente, com:





a) Coordenação de Processamento Técnico;

b) Coordenação de Atendimento ao Usuário;

IV - Supervisão de Conservação do Acervo;

V - Supervisão de Pesquisa e Difusão;

VI - Supervisão de Administração e Finanças.

**Art. 4º.** O Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - promover a gestão do acervo arquivístico de valor permanente, referente ao recolhimento, ao processamento técnico, à conservação e à custódia de documentos nos diferentes suportes, produzidos, recebidos e acumulados por todos os órgãos da Administração Pública Municipal;

II - promover e fomentar a divulgação do acervo por meio de pesquisas, exposições, publicações e informações disponibilizadas em meio eletrônico, com veiculação na Internet;

III - desenvolver, implementar e gerenciar as bases de dados de registro, controle e pesquisa do acervo;

IV - propor, promover e implementar políticas de acesso público às informações e documentos do acervo;

V - implementar, na forma da lei, política de gestão documental no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos padronizados;

VI - garantir a preservação dos acervos por meio de políticas de conservação preventiva e curativa, bem como da adoção de tecnologias que possibilitem a recuperação e reprodução de informações.

**Art. 5º.** A Supervisão do Acervo Permanente, por intermédio da Coordenação de Processamento Técnico e da Coordenação de Atendimento ao Usuário, tem as seguintes atribuições:

I - recolher, organizar, guardar e gerenciar o acervo de documentos:

a) textuais, cartográficos, audiovisuais e iconográficos de guarda permanente recolhidos das Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos municipais;

b) textuais, cartográficos, audiovisuais e iconográficos relativos a fundos particulares;

II - estabelecer normas e procedimentos para o recolhimento, a organização, a preservação e utilização do acervo nos seus diferentes suportes;



III - elaborar, aplicar e revisar plano de classificação de documentos arquivísticos;

IV - elaborar instrumentos de consulta e pesquisa, conforme normas específicas da descrição arquivística;

V - manter atualizado o Sistema de Registro e Controle de Acervo – SIRCA e outras bases de dados afins;

VI - especificar e avaliar os equipamentos e os processos técnicos de reprodução e de reformatação a serem utilizados;

VII - elaborar e gerenciar projetos de reprodução e reformatação do acervo para conservação e difusão, atendendo a normas técnicas e a legislação em vigor;

VIII - manter a organização topográfica do acervo;

IX - planejar, coordenar e executar ações relacionadas ao atendimento presencial, compreendendo as atividades de:

a) atendimento presencial a usuários e pesquisadores;

b) gerenciamento e controle dos ambientes e instrumentos de consulta de documentos nos seus diversos suportes;

c) manutenção e registro de consulentes e de serviços prestados;

d) emissão de certidões e autenticação de cópias de documentos do acervo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º.** A Supervisão de Conservação do Acervo tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver, executar e gerenciar programas e trabalhos de conservação preventiva, de conservação curativa e de restauração do acervo;

II - elaborar diagnósticos e efetuar monitoramentos periódicos do estado de conservação das coleções e das condições ambientais do acervo e mapeamento de reservas técnicas;

III - integrar equipes multidisciplinares para o desenvolvimento de programas de preservação;

IV - desenvolver, promover e divulgar o conhecimento técnico de sua área de competência;

V - definir, avaliar e monitorar continuamente:

a) os parâmetros da intervenção nas diversas categorias documentais durante os processos técnicos, de modo a garantir a integridade da informação do ponto de vista do conteúdo e do suporte;



b) as condições ambientais das áreas de guarda, difusão e tratamento do acervo;

c) os parâmetros de segurança do acervo;

d) os parâmetros de segurança e de qualidade dos ambientes de trabalho dos servidores municipais e consulentes;

VI - desenvolver pesquisas nas áreas de entomologia, microbiologia e química, voltadas para a conservação do acervo;

VII - efetuar pesquisas sobre o desenvolvimento de produtos e materiais especiais, utilizados na conservação do acervo documental;

VIII - desenvolver e aplicar programas de capacitação e aprimoramento técnico aos servidores do departamento, relativos à conservação do acervo documental;

IX - promover cursos, palestras e seminários relativos a técnicas e ações de preservação do acervo do Arquivo Histórico de São Paulo;

X - estabelecer e manter intercâmbio com profissionais e instituições afins.

**Art. 7º.** A Supervisão de Pesquisa e Difusão tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver, promover e gerenciar programas e instrumentos de difusão do acervo e de ações educativas;

II - desenvolver produtos editoriais relacionados com as atividades técnicas do departamento;

III - prestar informações sobre a denominação de logradouros e equipamentos públicos no Município de São Paulo, nos termos da legislação vigente;

IV - planejar, coordenar e realizar pesquisas histórico-culturais relacionadas às atividades técnicas do departamento;

V - promover a execução de programação editorial para o departamento;

VI - desenvolver projetos de programação visual para exposições, publicações e outras peças gráficas;

VII - elaborar propostas relativas à captação de recursos, públicos ou privados, para aplicação em programas de difusão;

VIII - promover o contato com instituições públicas ou privadas congêneres e estimular o intercâmbio de experiências;

IX - coordenar a organização de exposições, cursos, seminários e eventos congêneres;



X - propor projetos de ação educativa orientados para educadores ou estudantes dos diferentes ciclos de ensino e para a comunidade em geral;

XI - desenvolver, implementar e gerenciar programas de estágio na ação educativa, relacionados com as atividades técnicas do departamento, observadas as diretrizes estabelecidas no Sistema Municipal de Estágios, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

XII - planejar e monitorar visitas educativas e técnicas ao edifício-sede do Arquivo Histórico de São Paulo;

XIII - desenvolver e manter base de dados atualizada, em meio eletrônico, pertinentes à denominação de logradouros e equipamentos públicos do Município de São Paulo;

XIV - analisar e emitir pareceres para os órgãos da Administração Pública Municipal sobre denominações ou alterações de denominação de logradouros e próprios municipais, nos termos da legislação vigente;

XV - reunir, preservar e disponibilizar aos usuários, títulos em edições impressas ou eletrônicas, especializadas em história da Cidade de São Paulo.

**Art. 8º.** A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - gerenciar, promover e controlar os recursos e serviços de expediente, protocolo, tramitação de processos e documentos, arquivo geral, reprografia, almoxarifado, zeladoria e segurança, telefonia, transporte, higiene e limpeza;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor e subsidiar a elaboração de editais de licitações e acompanhar os seus procedimentos;

III - propor e subsidiar a elaboração de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e de apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - elaborar a proposta orçamentária e gerir a aplicação dos recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Arquivo Histórico de São Paulo;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas, incluídos os programas de desenvolvimento de pessoas do departamento;

VI - desenvolver e coordenar as atividades de manutenção preventiva e corretiva de bens móveis e imóveis e dos equipamentos do departamento;



VII - gerenciar e exercer atividades típicas das áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária e afins.

**Art. 9º.** Compete ao Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo:

- I - responder institucionalmente pelo departamento;
- II - assistir o Secretário Municipal de Cultura na formulação de diretrizes e políticas de gestão relativas às atribuições do Arquivo Histórico de São Paulo;
- III - promover e realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e instituições congêneres nacionais, estrangeiras e internacionais, respeitada a legislação em vigor;
- IV - responder pelo planejamento e execução orçamentária do departamento;
- V - presidir a Comissão Central de Avaliação de Documentos (CCAD), vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art. 10.** O Conselho Consultivo do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o departamento;
- II - propor diretrizes para o plano de atividades;
- III - apoiar o departamento na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na respectiva área de atuação;
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
- V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o departamento;
- VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do departamento, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;
- VII - opinar sobre políticas e procedimentos que afetem diretamente os usuários;
- VIII - opinar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.

**Art. 11.** O Conselho Consultivo será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:



I - do Poder Público Municipal:

- a) o Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, que o presidirá;
- b) 1 (um) representante dos servidores do Arquivo Histórico de São Paulo, eleito pelos seus pares;

II - da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante da Associação Amigos do Arquivo Histórico Municipal Washington Luis, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;
- b) 2 (dois) representantes da comunidade arquivística, publicamente reconhecidos e de notório saber nessa área, sendo, pelo menos um deles, com formação em História, indicados pelo Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.

§ 1º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

§ 4º. Os membros do Conselho serão designados por portaria do Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho contará com uma Secretaria Executiva, a cargo do Arquivo Histórico de São Paulo.

**Art. 12.** O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros titulares, dirigida à mesma autoridade.

§ 1º. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho especificará os requisitos exigidos para seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou vacância, bem como os critérios para a sua renovação.

§ 3º. As regras para a primeira eleição do membro referido na alínea "b" do inciso I do "caput" do artigo 11 serão editadas por portaria do Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Os cargos de provimento em comissão do Arquivo Histórico de São Paulo são os constantes do Anexo I desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações.

**Parágrafo único.** Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei.

**Art. 14.** As atribuições da atual Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, ficam absorvidas pelo Arquivo Histórico de São Paulo, ora criado, transferindo-se os cargos de provimento em comissão na conformidade do Anexo I desta lei, bem como o acervo, os bens patrimoniais, serviços e pessoal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para o cumprimento do disposto nesta lei, deverá readequar o orçamento para transferir, das dotações do Departamento do Patrimônio Histórico, os recursos antes destinados à Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, para as dotações próprias do ora criado Arquivo Histórico de São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 15.** Ficam criados, no Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II integrante desta lei.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com a redação conferida pelo artigo 13 da Lei nº 8.252, de 20 de maio de 1975.

Anexo I integrante da Lei nº

de

de

de

Cargos de Provimento em Comissão do Arquivo Histórico de São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura

| SITUAÇÃO ATUAL<br>Cargos da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo,<br>do Departamento do Patrimônio Histórico         |        |      |                 |                                                                                                                                                                                                     | SITUAÇÃO NOVA<br>Cargos do Arquivo Histórico de São Paulo                              |        |      |                 |                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGO / LOTAÇÃO                                                                                                           | REF.   | QDE. | PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                 | CARGO / LOTAÇÃO                                                                        | REF.   | QDE. | PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                        |
|                                                                                                                           |        |      |                 |                                                                                                                                                                                                     | Diretor de Departamento<br>Técnico<br>- departamento Arquivo<br>Histórico de São Paulo | DAS-14 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão<br>pelo Prefeito, dentre portadores<br>de diploma de curso superior.                          |
|                                                                                                                           |        |      |                 |                                                                                                                                                                                                     | Supervisor Técnico II<br>- Supervisão do Acervo<br>Permanente                          | DAS-12 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão<br>pelo Prefeito, dentre portadores<br>de diploma de curso superior.                          |
|                                                                                                                           |        |      |                 |                                                                                                                                                                                                     | Supervisor Técnico II<br>- Supervisão de Pesquisa e<br>Difusão                         | DAS-12 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão<br>pelo Prefeito, dentre portadores<br>de diploma de curso superior.                          |
| Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão do Arquivo Histórico de<br>São Paulo, do Departamento do<br>Patrimônio Histórico. | DAS-12 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão,<br>dentre Arquivistas,<br>Bibliotecários, Historiôgrafos ou<br>outros profissionais de nível<br>superior, com comprovada<br>experiência ou especialização<br>na área. | Supervisor Técnico II<br>- Supervisão de Conservação<br>do Acervo                      | DAS-12 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão<br>pelo Prefeito, dentre portadores<br>de diploma de curso superior.                          |
|                                                                                                                           |        |      |                 |                                                                                                                                                                                                     | Supervisor Técnico II<br>- Supervisão de Administração<br>e Finanças                   | DAS-12 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão<br>pelo Prefeito, dentre servidores<br>municipais portadores de<br>diploma de curso superior. |
|                                                                                                                           |        |      |                 |                                                                                                                                                                                                     | Assistente Técnico II<br>- Gabinete do Diretor                                         | DAS-11 | 1    | PP-I            | Livre provimento em comissão<br>pelo Prefeito, dentre portadores<br>de diploma de curso superior.                          |

Folha nº 12 do anexo -  
Ido proc. nº 84, 59 de 20 11  
ARQUIVO HISTÓRICO  
Municipal de São Paulo

|                                                                                                                                                           |        |   |      |                                                                                                                                                             |                                                                                                                                             |        |   |      |                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |        |   |      |                                                                                                                                                             | Assistente Técnico II<br>- Gabinete do Diretor                                                                                              | DAS-11 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.                                                                  |
|                                                                                                                                                           |        |   |      |                                                                                                                                                             | Coordenador I<br>- Coordenação de Processamento Técnico<br>- Coordenação de Atendimento ao Usuário<br>- Supervisão do Acervo Permanente     | DAS-11 | 2 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.                                                                                |
|                                                                                                                                                           |        |   |      |                                                                                                                                                             | Coordenador<br>- Supervisão de Conservação do Acervo (2)<br>- Supervisão do Acervo Permanente (4)<br>- Supervisão de Pesquisa e Difusão (2) | DAS-10 | 8 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.                                                                                |
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico. | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia. | Coordenador<br>- Supervisão de Pesquisa e Difusão                                                                                           | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia. |
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Estudos e Pesquisas, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.  | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão.                                                                                                                               | Coordenador<br>- Supervisão de Pesquisa e Difusão                                                                                           | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.                                                                                |
|                                                                                                                                                           |        |   |      |                                                                                                                                                             | Coordenador<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                                                                     | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Contador.                                                                                      |
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Acervo Arquivístico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.  | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão.                                                                                                                               | Coordenador<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                                                                     | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.                                                                                                  |

|                                                                                                                                                       |        |   |      |                                                                                                         |                                                                                                     |        |   |      |                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Difusão Cultural, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico. | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão.                                                                           | Coordenador<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                             | DAS-10 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.         |
|                                                                                                                                                       |        |   |      |                                                                                                         | Assistente Técnico I<br>- Supervisão de Conservação do Acervo<br>- Supervisão de Pesquisa e Difusão | DAS-9  | 2 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.                               |
|                                                                                                                                                       |        |   |      |                                                                                                         | Assistente Técnico I<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                    | DAS-9  | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.         |
| Encarregado de Equipe<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.                                        | DAI-07 | 1 | PP-I | Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas. | Encarregado de Equipe<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                   | DAI-7  | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas. |
| Encarregado de Equipe<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.                                        | DAI-07 | 1 | PP-I | Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas. | Encarregado de Equipe<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                   | DAI-7  | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.                                                 |
| Encarregado de Equipe<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.                                        | DAI-07 | 1 | PP-I | Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.  | Encarregado de Equipe<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                   | DAI-7  | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.                                                 |
| Chefe de Seção I<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.                                             | DAI-06 | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão.                                                                           | Assistente III<br>- Supervisão de Administração e Finanças                                          | DAI-6  | 1 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito.                                                                               |

Anexo II integrante da Lei nº

de

de

de

Cargos de Provimento em Comissão criados no Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura.

| CARGO / LOTAÇÃO                                                                                                                            | REF.   | QDE. | PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Diretor de Divisão Técnica<br>- Casa da Imagem de São Paulo<br>- Centro de Arqueologia de São Paulo<br>- Pavilhão das Culturas Brasileiras | DAS-12 | 3    | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior. |
| Coordenador I<br>- Centro de Memória do Circo                                                                                              | DAS-11 | 1    | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior. |
| Assistente Técnico II<br>- Casa da Imagem de São Paulo<br>- Centro de Arqueologia de São Paulo<br>- Pavilhão das Culturas Brasileiras      | DAS-11 | 3    | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior. |

Folha nº 15 do anexo 1  
do proc. nº 04.595 de 2011  
ADELINA C. BATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.496



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº 16 do anexo —  
do proc. nº 01.595 de 2011  
ADELINA C. BATTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF nº 213.406

Folha de informação nº 213.406

Do p.a. nº 2009-0.357.844-8

em 05/09/11 (a)

**IVAN GOMES**  
RF nº 629.039.6.06  
SMC - Gabinete

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Cultura

**ASSUNTO:** projeto de lei que reorganiza o Arquivo Histórico da  
Secretaria Municipal de Cultura

**CÓPIA**

**SGM**  
**Senhor Secretário**

Encaminho o presente a Vossa Excelência com nossa proposta de edição de lei que reorganiza o Arquivo Histórico, já aprovada pelas demais instâncias da Administração.

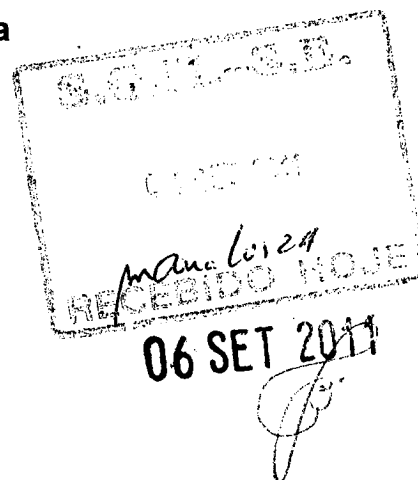
Acolhendo a proposta da Secretaria Municipal de Finanças, refizemos os cálculos de impacto financeiro considerando que, aprovada a medida, esta passaria a vigorar a partir de 2012.

Reiterando que a despesa a ser criada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, informo, por fim, que foi ela prevista na proposta orçamentária desta Pasta para o ano de 2012.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.

*Carlos Augusto Calil*

**CARLOS AUGUSTO CALIL**  
**Secretário Municipal de Cultura**



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL

(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                             |       |                          |        |                         |
|-----------------------------|-------|--------------------------|--------|-------------------------|
| Nº DO EXPEDIENTE:           |       | EVENTO: Criação de Cargo | CARGO: | DAS 14 (Livre Provisão) |
| ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:           | SMC   | JORNADA:                 | 40 hs  | PADRÃO:                 |
| DEPARTAMENTO:               | DAHSP | QTD. CARGOS:             | 1      | QTD. MESES:             |
| A partir de Janeiro de 2012 |       |                          |        |                         |

## ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS

| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO |                        |  |          | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |        |  |          |
|-----------------------|------------------------|--|----------|-----------------------|--------|--|----------|
| Padrão                | Verba de Representação |  | TOTAL    |                       | G.G.   |  | TOTAL    |
| 1.645,35              | 2.352,81               |  | 3.998,16 |                       | 512,44 |  | 4.510,60 |

| DESPESA COM PESSOAL      |     | MENSAL   | 2012      | 2013      | 2014      | 2012 a 2014 |
|--------------------------|-----|----------|-----------|-----------|-----------|-------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO |     | 4.254,38 | 51.052,56 | 51.052,56 | 51.052,56 | 153.157,68  |
| VALOR DO 13º SALÁRIO     |     |          | 4.254,38  | 4.254,38  | 4.254,38  | 12.763,14   |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS   |     |          |           | 1.418,13  | 1.418,13  | 2.836,25    |
| SUB TOTAL - FOLHA        |     | 4.254,38 | 55.306,94 | 56.725,07 | 56.725,07 | 168.757,07  |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS     | 21% | 893,42   | 11.614,46 | 11.912,26 | 11.912,26 | 35.438,99   |
| SUB TOTAL ENCARGOS       |     | 893,42   | 11.614,46 | 11.912,26 | 11.912,26 | 35.438,99   |
| TOTAL                    |     | 5.147,80 | 66.921,40 | 68.637,33 | 68.637,33 | 204.196,06  |

|                     |  |          |           |           |           |            |
|---------------------|--|----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO    |  | 270,38   | 3.244,56  | 3.244,56  | 3.244,56  | 9.733,68   |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE  |  | 165,28   | 1.983,35  | 1.983,35  | 1.983,35  | 5.950,04   |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO |  |          | 0,00      | 0,00      | -0,00     | 0,00       |
| TOTAL AUXÍLIOS      |  | 435,66   | 5.227,91  | 5.227,91  | 5.227,91  | 15.683,72  |
| CUSTO TOTAL         |  | 5.583,46 | 72.149,31 | 73.865,24 | 73.865,24 | 219.879,78 |

## OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)

PADRÃO INICIAL

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00  
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração
6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
  - 6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
  - 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
7. O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

Folha nº 17 do anexo 1  
do proc. nº 01.595 de 2011  
ADELINA C. RABELO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

CÓPIA

PA: 2009-0357844-8

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                          |       |                                 |                                           |
|--------------------------|-------|---------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Nº DO EXPEDIENTE:</b> |       | <b>EVENTO:</b> Criação de Cargo | <b>CARGO:</b> DAS 12 (Livre Provenimento) |
| <b>ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:</b> | SMC   | <b>JORNADA:</b> 40 hs           | <b>PADRÃO:</b>                            |
| <b>DEPARTAMENTO:</b>     | DAHSP | <b>QTD. CARGOS:</b> 5           | <b>QTD. MESES:</b> 12                     |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |  |          |                       |        |  |          |
|------------------------------------------|------------------------|--|----------|-----------------------|--------|--|----------|
| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |  |          | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |        |  |          |
| Padrão                                   | Verba de Representação |  | TOTAL    |                       | G.G.   |  | TOTAL    |
| 1.359,82                                 | 1.990,84               |  | 3.350,66 |                       | 130,11 |  | 3.480,77 |

| DESPESA COM PESSOAL       |     | MENSAL           | 2012              | 2013              | 2014              | 2012 a 2014       |
|---------------------------|-----|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO  | *   | 17.078,58        | 204.942,90        | 204.942,90        | 204.942,90        | 614.828,70        |
| VALOR DO 13º SALÁRIO      |     |                  | 17.078,58         | 17.078,58         | 17.078,58         | 51.235,73         |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS    |     |                  |                   | 5.692,86          | 5.692,86          | 11.385,72         |
| <b>SUB TOTAL - FOLHA</b>  |     | <b>17.078,58</b> | <b>222.021,48</b> | <b>227.714,33</b> | <b>227.714,33</b> | <b>677.450,14</b> |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS      | 21% | 3.586,50         | 46.624,51         | 47.820,01         | 47.820,01         | 142.264,53        |
| <b>SUB TOTAL ENCARGOS</b> |     | <b>3.586,50</b>  | <b>46.624,51</b>  | <b>47.820,01</b>  | <b>47.820,01</b>  | <b>142.264,53</b> |
| <b>TOTAL</b>              |     | <b>20.665,08</b> | <b>268.645,98</b> | <b>275.534,34</b> | <b>275.534,34</b> | <b>819.714,67</b> |

|                       |                  |                   |                   |                   |                   |
|-----------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO      | 1.351,90         | 16.222,80         | 16.222,80         | 16.222,80         | 48.668,40         |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE    | 912,05           | 10.944,65         | 10.944,65         | 10.944,65         | 32.833,94         |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO   |                  | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>TOTAL AUXÍLIOS</b> | <b>2.263,95</b>  | <b>27.167,45</b>  | <b>27.167,45</b>  | <b>27.167,45</b>  | <b>81.502,34</b>  |
| <b>CUSTO TOTAL</b>    | <b>22.929,03</b> | <b>295.813,43</b> | <b>302.701,79</b> | <b>302.701,79</b> | <b>901.217,02</b> |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)

PADRÃO INICIAL

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00  
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração
6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
  - 6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
  - 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
7. O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

**CÓPIA**

Folha nº 28 do anexo  
do proc. nº 01-595 de 2011  
ADELINA C. BARTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.436

PA: 2009-0357844-8

fs. 217

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                          |       |                                 |                                   |
|--------------------------|-------|---------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Nº DO EXPEDIENTE:</b> |       | <b>EVENTO:</b> Criação de Cargo | <b>CARGO:</b> DAS 12 (SERVIDORES) |
| <b>ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:</b> | SMC   | <b>JORNADA:</b> 40 hs           | <b>PADRÃO:</b> (Nível Superior)   |
| <b>DEPARTAMENTO:</b>     | DAHSP | <b>QTD. CARGOS:</b> 1           | <b>QTD. MESES:</b> 12             |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |  |        |                       |        |  |        |
|------------------------------------------|------------------------|--|--------|-----------------------|--------|--|--------|
| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |  |        | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |        |  |        |
| Padrão                                   | Gratificação de Função |  | TOTAL  |                       | G.G.   |  | TOTAL  |
|                                          | 708,53                 |  | 708,53 |                       | 170,81 |  | 879,34 |

| DESPESA COM PESSOAL       |     | MENSAL        | 2012             | 2013             | 2014             | 2012 a 2014      |
|---------------------------|-----|---------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO  |     | 793,94        | 9.527,22         | 9.527,22         | 9.527,22         | 28.581,66        |
| VALOR DO 13º SALÁRIO      |     |               | 793,94           | 793,94           | 793,94           | 2.381,81         |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS    |     |               |                  | 264,65           | 264,65           | 529,29           |
| <b>SUB TOTAL - FOLHA</b>  |     | <b>793,94</b> | <b>10.321,16</b> | <b>10.585,80</b> | <b>10.585,80</b> | <b>31.492,76</b> |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS      | 22% | 174,67        | 2.270,65         | 2.270,65         | 2.270,65         | 6.811,96         |
| <b>SUB TOTAL ENCARGOS</b> |     | <b>174,67</b> | <b>2.270,65</b>  | <b>2.270,65</b>  | <b>2.270,65</b>  | <b>6.811,96</b>  |
| <b>TOTAL</b>              |     | <b>968,60</b> | <b>12.591,81</b> | <b>12.856,45</b> | <b>12.856,45</b> | <b>38.304,72</b> |

|                       |  |               |                  |                  |                  |
|-----------------------|--|---------------|------------------|------------------|------------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO      |  | 0,00          | 0,00             | 0,00             | 0,00             |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE    |  | 0,00          | 0,00             | 0,00             | 0,00             |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO   |  | 0,00          | 0,00             | 0,00             | 0,00             |
| <b>TOTAL AUXÍLIOS</b> |  | <b>0,00</b>   | <b>0,00</b>      | <b>0,00</b>      | <b>0,00</b>      |
| <b>CUSTO TOTAL</b>    |  | <b>968,60</b> | <b>12.591,81</b> | <b>12.856,45</b> | <b>38.304,72</b> |

**OBSERVAÇÕES:**

- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)  
PADRÃO INICIAL
- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00  
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
  - IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
  - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
- O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

**CÓPIA**

Folha nº 19 do anexo —  
do proc. nº 02.595 de 2011  
**ADELINA C. RATTICHIO**  
Assistente Parlamentar  
Rf 100.436

PA: 2009-0337844-8

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                          |       |                                 |                                       |
|--------------------------|-------|---------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Nº DO EXPEDIENTE:</b> |       | <b>EVENTO:</b> Criação de Cargo | <b>CARGO:</b> DAS 11 (Livre Provisão) |
| <b>ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:</b> | SMC   | <b>JORNADA:</b> 40 hs           | <b>PADRÃO:</b>                        |
| <b>DEPARTAMENTO:</b>     | DAHSP | <b>QTD. CARGOS:</b> 8           | <b>QTD. MESES:</b> 12                 |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |  |          |                       |        |  |          |
|------------------------------------------|------------------------|--|----------|-----------------------|--------|--|----------|
| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |  |          | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |        |  |          |
| Padrão                                   | Verba de Representação |  | TOTAL    |                       | G.G.   |  | TOTAL    |
| 1.236,17                                 | 1.809,85               |  | 3.046,02 |                       | 123,92 |  | 3.169,94 |

| DESPESA COM PESSOAL       |     | MENSAL           | 2012              | 2013              | 2014              | 2012 a 2014         |
|---------------------------|-----|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO  |     | 24.863,84        | 298.366,08        | 298.366,08        | 298.366,08        | 895.098,24          |
| VALOR DO 13º SALÁRIO      |     |                  | 24.863,84         | 24.863,84         | 24.863,84         | 74.591,52           |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS    |     |                  |                   | 8.287,95          | 8.287,95          | 16.575,89           |
| <b>SUB TOTAL - FOLHA</b>  |     | <b>24.863,84</b> | <b>323.229,92</b> | <b>331.517,87</b> | <b>331.517,87</b> | <b>986.265,65</b>   |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS      | 21% | 5.221,41         | 67.878,28         | 69.618,75         | 69.618,75         | 207.115,79          |
| <b>SUB TOTAL ENCARGOS</b> |     | <b>5.221,41</b>  | <b>67.878,28</b>  | <b>69.618,75</b>  | <b>69.618,75</b>  | <b>207.115,79</b>   |
| <b>TOTAL</b>              |     | <b>30.085,25</b> | <b>391.108,20</b> | <b>401.136,62</b> | <b>401.136,62</b> | <b>1.193.381,44</b> |

|                       |                  |                   |                   |                   |                     |
|-----------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO      | 2.163,04         | 25.956,48         | 25.956,48         | 25.956,48         | 77.869,44           |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE    | 1.518,64         | 18.223,66         | 18.223,66         | 18.223,66         | 54.670,98           |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO   |                  | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00                |
| <b>TOTAL AUXÍLIOS</b> | <b>3.681,68</b>  | <b>44.180,14</b>  | <b>44.180,14</b>  | <b>44.180,14</b>  | <b>132.540,42</b>   |
| <b>CUSTO TOTAL</b>    | <b>33.766,92</b> | <b>435.288,34</b> | <b>445.316,76</b> | <b>445.316,76</b> | <b>1.325.921,86</b> |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Difícil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)

PADRÃO INICIAL

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29

5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00

Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;

6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

7. O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

**CÓPIA**

Folha nº 20 do anexo  
do proc. nº 01.594 de 20  
ADELINA C. BATHOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

PA: 2009-0357844-8

8

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                          |       |                                 |                                       |
|--------------------------|-------|---------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Nº DO EXPEDIENTE:</b> |       | <b>EVENTO:</b> Criação de Cargo | <b>CARGO:</b> DAS 10 (Livre Provisão) |
| <b>ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:</b> | SMC   | <b>JORNADA:</b> 40 hs           | <b>PADRÃO:</b>                        |
| <b>DEPARTAMENTO:</b>     | DAHSP | <b>QTD. CARGOS:</b> 8           | <b>QTD. MESES:</b> 12                 |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |  |          |                       |        |  |          |
|------------------------------------------|------------------------|--|----------|-----------------------|--------|--|----------|
| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |  |          | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |        |  |          |
| Padrão                                   | Verba de Representação |  | TOTAL    |                       | G.G.   |  | TOTAL    |
| 1.123,78                                 | 1.628,87               |  | 2.752,65 |                       | 105,07 |  | 2.858,72 |

| DESPESA COM PESSOAL      |     | MENSAL    | 2012       | 2013       | 2014       | 2012 a 2014  |
|--------------------------|-----|-----------|------------|------------|------------|--------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO |     | 22.445,48 | 269.345,76 | 269.345,76 | 269.345,76 | 808.037,28   |
| VALOR DO 13º SALÁRIO     |     |           | 22.445,48  | 22.445,48  | 22.445,48  | 67.336,44    |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS   |     |           |            | 7.481,83   | 7.481,83   | 14.963,65    |
| SUB TOTAL - FOLHA        |     | 22.445,48 | 291.791,24 | 299.273,07 | 299.273,07 | 890.337,37   |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS     | 21% | 4.713,55  | 61.276,16  | 62.847,34  | 62.847,34  | 186.970,85   |
| SUB TOTAL ENCARGOS       |     | 4.713,55  | 61.276,16  | 62.847,34  | 62.847,34  | 186.970,85   |
| TOTAL                    |     | 27.159,03 | 353.067,40 | 362.120,41 | 362.120,41 | 1.077.308,22 |

|                     |  |           |            |            |            |              |
|---------------------|--|-----------|------------|------------|------------|--------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO    |  | 2.163,04  | 25.956,48  | 25.956,48  | 25.956,48  | 77.869,44    |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE  |  | 1.572,59  | 18.871,03  | 18.871,03  | 18.871,03  | 56.613,08    |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO |  |           | 0,00       | 0,00       | 0,00       | 0,00         |
| TOTAL AUXÍLIOS      |  | 3.735,63  | 44.827,51  | 44.827,51  | 44.827,51  | 134.482,52   |
| CUSTO TOTAL         |  | 30.894,66 | 397.894,91 | 406.947,92 | 406.947,92 | 1.211.790,74 |

**OBSERVAÇÕES:**

- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal).

PADRÃO INICIAL

- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00  
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
  - IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
  - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
- O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

**CÓPIA**

Folha nº 21 do anexo 14-2009-0357644-8  
do proc. nº 01.595 de 2011 220  
ADELINA C. B. FROCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

8

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                   |       |                          |                            |
|-------------------|-------|--------------------------|----------------------------|
| Nº DO EXPEDIENTE: |       | EVENTO: Criação de Cargo | CARGO: DAS 10 (SERVIDORES) |
| ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: | SMC   | JORNADA: 40 hs           | PADRÃO: (Nível Superior)   |
| DEPARTAMENTO:     | DAHSP | QTD. CARGOS: 1           | QTD. MESES: 12             |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |  |        |                       |        |  |        |
|------------------------------------------|------------------------|--|--------|-----------------------|--------|--|--------|
| CALCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |  |        | CALCULO MENSAL MÁXIMO |        |  |        |
| Padrão                                   | Gratificação de Função |  | TOTAL  |                       | G.G.   |  | TOTAL  |
|                                          | 495,97                 |  | 495,97 |                       | 106,07 |  | 602,04 |

| DESPESA COM PESSOAL      | MENSAL | 2012     | 2013     | 2014     | 2012 a 2014 |
|--------------------------|--------|----------|----------|----------|-------------|
| CALCULO DO IMPACTO MÉDIO | 549,01 | 6.588,06 | 6.588,06 | 6.588,06 | 19.764,18   |
| VALOR DO 13º SALÁRIO     |        | 549,01   | 549,01   | 549,01   | 1.647,02    |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS   |        |          | 183,00   | 183,00   | 366,00      |
| SUB TOTAL - FOLHA        | 549,01 | 7.137,07 | 7.320,07 | 7.320,07 | 21.777,20   |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS 22% | 120,78 | 1.570,15 | 1.570,15 | 1.570,15 | 4.710,46    |
| SUB TOTAL ENCARGOS       | 120,78 | 1.570,15 | 1.570,15 | 1.570,15 | 4.710,46    |
| TOTAL                    | 669,79 | 8.707,22 | 8.890,22 | 8.890,22 | 26.487,66   |

|                     |        |          |          |          |           |
|---------------------|--------|----------|----------|----------|-----------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO    |        | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00      |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE  |        | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00      |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO |        | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00      |
| TOTAL AUXÍLIOS      | 0,00   | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00      |
| CUSTO TOTAL         | 669,79 | 8.707,22 | 8.890,22 | 8.890,22 | 26.487,66 |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)

PADRÃO INICIAL

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29

5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00

Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;

6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

7. O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

Folha nº 12 do anexo  
do proc. nº 01.595 de 2014  
ADELINA C. MARTOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

P4:2009-0357844-2

**CÓPIA**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
**ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

|                          |       |                                 |                                  |
|--------------------------|-------|---------------------------------|----------------------------------|
| <b>Nº DO EXPEDIENTE:</b> |       | <b>EVENTO:</b> Criação de Cargo | <b>CARGO:</b> DAS 9 (SERVIDORES) |
| <b>ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:</b> | SMC   | <b>JORNADA:</b> 40 hs           | <b>PADRÃO:</b> (Nível Superior)  |
| <b>DEPARTAMENTO:</b>     | DAHSP | <b>QTD. CARGOS:</b> 1           | <b>QTD. MESES:</b> 12            |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |  |        |                       |       |  |        |
|------------------------------------------|------------------------|--|--------|-----------------------|-------|--|--------|
| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |  |        | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |       |  |        |
| Padrão                                   | Gratificação de Função |  | TOTAL  |                       | G.G.  |  | TOTAL  |
|                                          | 354,26                 |  | 354,26 |                       | 96,42 |  | 450,68 |

| DESPESA COM PESSOAL        | MENSAL        | 2012            | 2013            | 2014            | 2012 a 2014      |
|----------------------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO   | 402,47        | 4.829,64        | 4.829,64        | 4.829,64        | 14.488,92        |
| VALOR DO 13º SALÁRIO       |               | 402,47          | 402,47          | 402,47          | 1.207,41         |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS     |               |                 | 134,16          | 134,16          | 268,31           |
| <b>SUB TOTAL - FOLHA</b>   | <b>402,47</b> | <b>5.232,11</b> | <b>5.366,27</b> | <b>5.366,27</b> | <b>15.964,64</b> |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS - 22% | 88,54         | 1.151,06        | 1.151,06        | 1.151,06        | 3.453,19         |
| <b>SUB TOTAL ENCARGOS</b>  | <b>88,54</b>  | <b>1.151,06</b> | <b>1.151,06</b> | <b>1.151,06</b> | <b>3.453,19</b>  |
| <b>TOTAL</b>               | <b>491,01</b> | <b>6.383,17</b> | <b>6.517,33</b> | <b>6.517,33</b> | <b>19.417,84</b> |

|                       |               |                 |                 |                 |                  |
|-----------------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO      |               | 0,00            | 0,00            | 0,00            | 0,00             |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE    |               | 0,00            | 0,00            | 0,00            | 0,00             |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO   |               | 0,00            | 0,00            | 0,00            | 0,00             |
| <b>TOTAL AUXÍLIOS</b> | <b>0,00</b>   | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b>      |
| <b>CUSTO TOTAL</b>    | <b>491,01</b> | <b>6.383,17</b> | <b>6.517,33</b> | <b>6.517,33</b> | <b>19.417,84</b> |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal).

PADRÃO INICIAL

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00

Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

- 6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
- 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

7. O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de: R\$ 234,03

**CÓPIA**

Folha nº 23 do anexo PA-2009-0354844-8  
do Proc. nº 01.5946 de 20  
ADELINA C. BAPTISTO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL**  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

|                          |       |                                 |                                          |
|--------------------------|-------|---------------------------------|------------------------------------------|
| <b>Nº DO EXPEDIENTE:</b> |       | <b>EVENTO:</b> Criação de Cargo | <b>CARGO:</b> DAS 9 (Livre Provisamento) |
| <b>ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:</b> | SMC   | <b>JORNADA:</b> 40 hs           | <b>PADRÃO:</b>                           |
| <b>DEPARTAMENTO:</b>     | DAHSP | <b>QTD. CARGOS:</b> 2           | <b>QTD. MESES:</b> 12                    |

A partir de Janeiro de 2012

| ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS |                        |          |  |                       |  |          |  |
|------------------------------------------|------------------------|----------|--|-----------------------|--|----------|--|
| CÁLCULO MENSAL MÍNIMO                    |                        |          |  | CÁLCULO MENSAL MÁXIMO |  |          |  |
| Padrão                                   | Verba de Representação | TOTAL    |  | G.G.                  |  | TOTAL    |  |
| 1.021,66                                 | 1.447,83               | 2.469,54 |  | 96,42                 |  | 2.565,96 |  |

| DESPESA COM PESSOAL       |     | MENSAL          | 2012             | 2013             | 2014             | 2012 a 2014       |
|---------------------------|-----|-----------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|
| CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO  |     | 5.035,50        | 60.426,00        | 60.426,00        | 60.426,00        | 181.278,00        |
| VALOR DO 13º SALÁRIO      |     |                 | 5.035,50         | 5.035,50         | 5.035,50         | 15.106,50         |
| VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS    |     |                 |                  | 1.678,50         | 1.678,50         | 3.357,00          |
| <b>SUB TOTAL - FOLHA</b>  |     | <b>5.035,50</b> | <b>65.461,50</b> | <b>67.140,00</b> | <b>67.140,00</b> | <b>199.741,50</b> |
| CONTRIBUIÇÃO AO RPPS      | 21% | 1.057,46        | 13.746,92        | 14.099,40        | 14.099,40        | 41.945,72         |
| <b>SUB TOTAL ENCARGOS</b> |     | <b>1.057,46</b> | <b>13.746,92</b> | <b>14.099,40</b> | <b>14.099,40</b> | <b>41.945,72</b>  |
| <b>TOTAL</b>              |     | <b>6.092,96</b> | <b>79.208,42</b> | <b>81.239,40</b> | <b>81.239,40</b> | <b>241.687,22</b> |

|                       |                 |                  |                  |                  |                   |
|-----------------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|
| AUXÍLIO REFEIÇÃO      | 540,76          | 6.489,12         | 6.489,12         | 6.489,12         | 19.467,36         |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE    | 405,40          | 4.864,81         | 4.864,81         | 4.864,81         | 14.594,43         |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO   | 468,06          | 5.616,72         | 5.616,72         | 5.616,72         | 16.850,16         |
| <b>TOTAL AUXÍLIOS</b> | <b>1.414,22</b> | <b>16.970,65</b> | <b>16.970,65</b> | <b>16.970,65</b> | <b>50.911,95</b>  |
| <b>CUSTO TOTAL</b>    | <b>7.507,18</b> | <b>96.179,06</b> | <b>98.210,05</b> | <b>98.210,05</b> | <b>292.599,16</b> |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)

PADRÃO INICIAL

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 12,29
5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00

Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

- 6.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
- 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

7. O Vale Alimentação deve ser calculado considerando o pagamento mensal de:

R\$ 234,03

Folha nº 24 do anexo  
do proc. nº 02.595 de 2011  
ADELINA C. BAPTISTO  
Assistente Parlamentar  
PF 100.276

fs. 223

**CÓPIA**

2

PA:2009.0357844-8

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Quadro resumo - Criação de Cargos

| Referência    | Quantidade |           | Total     |
|---------------|------------|-----------|-----------|
|               | DS         | LP        |           |
| DAS-14        | 0          | 1         | 1         |
| DAS-12        | 1          | 5         | 6         |
| DAS-11        | 0          | 8         | 8         |
| DAS-10        | 1          | 8         | 9         |
| DAS-9         | 1          | 2         | 3         |
| <b>Total:</b> | <b>3</b>   | <b>24</b> | <b>27</b> |

| Evento        | Acréscimo Mensal  | Acréscimo 2012      | Acréscimo 2013      | Acréscimo 2014      | 2012-2014           |
|---------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Folha:        | 75.423,19         | 980.501,41          | 1.005.642,47        | 1.005.642,47        | 2.991.786,34        |
| Encargos:     | 15.856,32         | 206.132,20          | 211.289,64          | 211.289,64          | 628.711,48          |
| Benefícios:   | 11.531,14         | 138.373,65          | 138.373,65          | 138.373,65          | 415.120,96          |
| <b>Total:</b> | <b>102.810,65</b> | <b>1.325.007,26</b> | <b>1.355.305,76</b> | <b>1.355.305,76</b> | <b>4.035.618,78</b> |

Obs:

DS = dentre servidores

LP = livre provimento

DRH,  
26/9/2011.

Folha nº 25 do anexo 15.224  
do proc. nº 02.595 de 20 11  
ADELINA C. BATTISTO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.675

CÓPIA

PA: 2009-0357844-2



Folha de informação 227

Do processo nº 2009-0.357.844-8 em 06/10/ 2011 a).....

*Fabíula Honorato*  
RP 779.151.8

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Cultura

**ASSUNTO:** Projeto de lei que cria o Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura e seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

**CÓPIA**

**SEMPLA/ATEG**

**Senhora Chefe da Assessoria**

Trata o presente de projeto de lei que cria o Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura e seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

Esta Assessoria Jurídica já teve oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, conforme se verifica de fls. 154/157 e 193/195, que adotamos para evitar repetições.

Encaminhado o processo à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do Decreto nº 52.087/11, foi reencaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para reavaliação e conseqüente atendimento das disposições do Decreto mencionado, considerando que, na avaliação de SUTEM/SF, não havia disponibilidade de recursos suficientes, neste exercício, para suportar as despesas decorrentes do PL, sugerindo que a medida passe a vigorar a partir do exercício de 2012, desde que as despesas decorrentes sejam previstas na proposta orçamentária relativa àquele exercício.

A Secretaria Municipal de Cultura adotou as providências recomendadas, submetendo na sequência à SGM (fls. 213).

Folha de informação 228

Do processo nº 2009-0.357.844-8 em 06/10/2011 a) .....  
Fabrícia Honorato  
RF 779.151.8

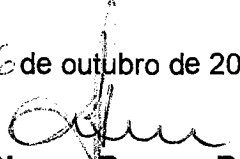
Encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos desta Pasta para conferência dos cálculos e valores, nos termos do inciso II do artigo 32 do Decreto nº 52.087/11, o Departamento juntou sob fls. 216/224, a estimativa de impacto financeiro orçamentário, devidamente ratificada pela sua Assistência Técnica.

Consta de fl. 213, declaração do Titular da pasta, informando que a despesa a ser criada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que foi prevista na proposta orçamentária para o ano de 2012.

Dessa forma, tendo sido adotadas pela Secretaria Municipal de Cultura as providências sugeridas pela Secretaria Municipal de Finanças, o presente está em condições de ser novamente submetido à avaliação da Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos aspectos financeiros, com posterior encaminhamento à Chefia do Executivo.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 06 de outubro de 2011

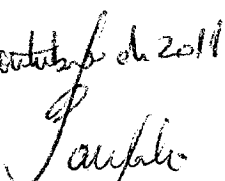
  
**Cleusa Borges Pereira**  
Assessor Técnico – SEMPLA/ATEG  
OAB/SP nº 72.527

**SEMPLA**

**Senhor Secretário**

De acordo.

São Paulo, 06 de outubro de 2011

  
**PAULA BARRETO SARLI**  
Procuradora do Município  
Chefe da Assessoria Jurídica  
SEMPLA - ATEG  
OAB/SP 200.265

5 de outubro de 2011  
  
**MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO**  
Coordenadora Jurídica  
Secretaria Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Gestão  
OAB/SP nº 77.153

Folha de informação 229

Do processo nº 2009-0.357.844-8 em 06/10/2011 a)   
Fabrícia Honorato  
RF 779.151.8

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Cultura

**ASSUNTO:** Projeto de lei que cria o Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura e seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**Senhor Secretário**

**CÓPIA**

Tendo sido adotadas as providências recomendadas em fls. 199/200, pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Secretaria, restituo o presente a essa Secretaria, manifestando-me favoravelmente ao Projeto de lei que cria o Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura e seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

Diante do exposto, encaminho o presente para o devido prosseguimento.

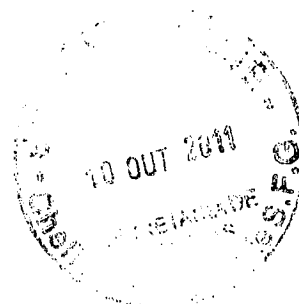
São Paulo,



**RUBENS CHAMMAS**

**Secretário Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Gestão**

CBP/PBS/MGLV



Folha nº 30 do anexo ✓  
do proc. nº 21-595 de 20 ✓  
ADELINA C. BATTIOCHIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.476

Folha nº 231  
Processo nº 2009-0-357.849-8  
21/10/11 (21) M  
Marta Regina Tonini Pinto  
R. F. 511.472  
SFGUTEM/DETIN

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2010 A AGO/2011**

**CÓPIA**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                           | DESPESAS EXECUTADAS<br>set/2010 a Ago/2011 |                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|
|                                                                                               | LIQUIDADAS<br>(a)                          | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS<br>(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                 | 11.032.328.201,19                          | 25.570.659,29                                      |
| Pessoal Ativo                                                                                 | 7.872.050.252,06                           | 25.523.116,94                                      |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                | 3.160.277.949,13                           | 47.542,35                                          |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) |                                            | -                                                  |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                         | 2.158.634.423,43                           | 1.057.967,28                                       |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | 4.216.809,62                               | -                                                  |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                               | 306.367.235,64                             | 1.010.424,93                                       |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                             | 19.690.118,13                              | -                                                  |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                               | 1.828.360.260,04                           | 47.542,35                                          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                  | 8.873.693.777,76                           | 24.512.692,01                                      |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)                                        | 8.898.206.469,77                           |                                                    |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LÍMITE LEGAL                              | VALOR             |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)                                   | 27.571.585.899,01 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100 | 32,27             |
| LÍMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>     | 14.888.656.385,47 |
| LÍMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>    | 14.144.223.566,19 |

FONTE: Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária-SOF e demonstrativos recebidos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; (exceto TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público Municipal; da Autarquia Hospitalar Municipal; da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e COHAB.

2- Houve alteração na coluna de Inscritas em Restos a Pagar não Processados em virtude de cancelamento de restos da Adm.Direta, das Autarquias: HSPM, IPREM, SFMSP, AHM e Fundação Paulistana.

3 - Valores preliminares, em virtude da implantação do novo Sistema de Execução Orçamentária - SOF.

Publicação DOC de 30/09/2011

SIDNEY FRANCISCO RISSIERI  
Diretor Substº do Depto. de Contadoria  
CRC 1SP 103.421/0-2

MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF 266.821.251-00

GILBERTO KASSAB  
Prefeito  
CPF 088.847.618-32

Do Processo nº 2009-0.357.844-8

em 19/ 10 /11 (a) .....

Marta Regina Tonici Pinto

R. P. 511.472

SM/STPM/DEFIN

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**ASSUNTO:**

Minuta de projeto de lei dispondo sobre a criação do Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

**COPIA**

**SF**

**Senhor Secretário**

Trata o presente de minuta de projeto de lei, encartada às fls. 132/145, dispondo sobre a criação do Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

Com pronunciamento favorável do Senhor Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA às fls. 195, o expediente foi encaminhado a esta Pasta para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087 de 18 de janeiro de 2011.

Entretanto, às fls. 199, foi sugerido, por esta Subsecretaria, o retorno do presente à Secretaria Municipal de Cultura propondo que a medida passe a vigorar a partir do exercício de 2012, em decorrência da insuficiência de recursos, no presente exercício, para suportar as despesas em foco.

Acolhendo a proposta desta Pasta, o Senhor Secretário Municipal de Cultura esclarece às fls. 213 que o cálculo do impacto financeiro foi refeito (fls. 203/210).

Verifica-se, dessa forma, que as planilhas de cálculo foram adequadas a fim de compreender o período de 2012 a 2014.

**SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL**

Folha de informação nº 233

Do Processo nº 2009-0.357.844-8

em 19/ 10 /11 (a) Marta Regina Lourenço

Encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para conferência dos cálculos e valores (fls. 214), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi retificada, conforme planilhas às fls. 216/224.

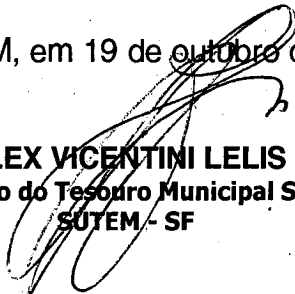
Às fls. 229, o Senhor Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão manifesta-se, novamente, favorável ao projeto de lei em apreço.

Considerando o pronunciamento do Senhor Secretário Municipal de Cultura às fls. 213, que reiterou que a despesa a ser criada está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclarecendo, inclusive, que foi prevista na proposta orçamentária daquela Pasta para o ano de 2012, informamos que quanto ao **aspecto estritamente financeiro** não há óbice quanto ao prosseguimento do presente, **desde que a minuta de projeto de lei seja alterada a fim de prever que a lei produzirá efeitos a partir do exercício de 2012, guardado, assim, consonância com os cálculos apresentados.**

Segue, juntado como documento de fls. 231, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de setembro/10 a agosto/11, publicado no DOC de 30/09/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,27%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

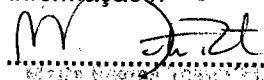
SF/SUTEM, em 19 de outubro de 2011.

  
**ALEX VICENTINI LELIS**  
Subsecretário do Tesouro Municipal Substituto  
SUTEM - SF

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de informação nº 234

Do Processo nº 2009-0.357.844-8

em 19/10/11 (a) 

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
R. P. 511.472  
SECRETÁRIO MUNICIPAL

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**ASSUNTO:** Minuta de projeto de lei dispondo sobre a criação do Departamento Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

**CÓPIA**

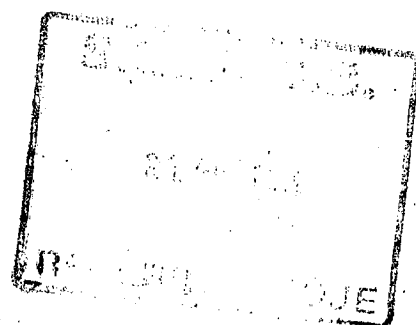
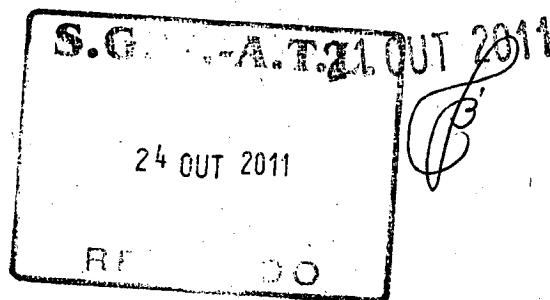
**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Senhor Secretário**

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

  
**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15.12.2011

*[Signature]*

João Augusto Fimanta  
Supervisor - SGP. 22  
RF. 10.660

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 15/12/11 AS 18:00 hs  
POR *Sônia*

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem em anexo o(s) documento(s) de  
n.º 241 89 de 16/12/11

*[Signature]*  
Iris Duarte R.rigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.207



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 34  
Proc. Nº 010595  
Isis Duarte Rêgo  
RF. 11.207

#### **PL Nº 0595/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação) no site [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br) e no "site" [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 1.051, de 17 de outubro de 1907, que Cria na Secretaria Geral da Prefeitura mais uma seção (terceira) para os serviços de instrução pública, estatística e arquivo municipal. Revogada;
- Lei Municipal nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, com as alterações das Leis nº 10.236/86, 14.516/07 e 15.201/10;
- Lei Municipal nº 12.659, de 19 de maio de 1998, que dispõe sobre a manutenção de seções de memória e história regional nas bibliotecas públicas do Município;
- Lei Municipal nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.106, de 12 de dezembro de 2005, que revoga, em todos os seus termos, as leis que especifica relativas ao período de 1892 a 1947, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 8.459, de 18 de outubro de 1969, que dispõe sobre denominação do Arquivo Histórico Municipal;
- Decreto Municipal nº 9.414, de 15 de março de 1971, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;
- Decreto Municipal nº 48.021, de 19 de dezembro de 2006, que declara de utilidade pública para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito do Bom Retiro, necessário à implantação do Arquivo Histórico Municipal Washington Luis;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

folha 35  
PRO-0595  
Des. Diogo Rodrigues  
RF. 11.207

- Decreto Municipal nº 51.478, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria em caráter experimental o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e dá outras providências;

- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 3, de 01 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Guarda, Preservação e Armazenamento de Documentos da Câmara Municipal de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Rec. 36  
Proc. 0120599/11  
Rec. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **1051**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 1.051 17/10/1907 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Cria na Secretaria Geral da Prefeitura mais uma seção (terceira) para os serviços de instrução pública, estatística e arquivo municipal.

Revogação: Lei nº 14.106/2005 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI N. 1.051 DE 17 DE OUTUBRO DE 1907

*Cria na Secretaria Geral da Prefeitura mais uma secção (terceira) para os serviços de instrucção publica, estatística e archivo municipal.*

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 14 do corrente mez, decretou a lei seguinte.

Art. 1.º — Fica creada na Secretaria Geral da Prefeitura mais uma secção (terceira), á qual competirão os serviços de instrucção publica, estatística e archivo municipal.

§ unico. — A fiscalização das escolas publicas do Estado será exercida de accôrdo com as leis e regulamentos estaduaes.

Art. 2.º — Annexa á terceira secção será estabelecida uma bibliotheca para uso dos vereadores e de todas as repartições municipaes, composta de livros de sciencias, artes e legislação, existentes nas mesmas repartições ou que forem sendo adquiridos.

Art. 3.º — Passarão da Presidencia da Camara para Prefeitura o serviço de instrucção publica e o archivo municipal.

Art. 4.º — Em virtude desta lei serão transferidos para Secretaria Geral da Prefeitura os seguintes empregados da Secretaria da Camara: o archivista, que terá a graduação de official, e dois amanuenses.

§ unico. — O Inspector Municipal, que tambem será removido para a Prefeitura, continuará com as attribuições que lhe competirem.

Art 5.º — O pessoal da secção e os respectivos ordenados mensaes serão os seguintes:

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| 1 chefe . . . . .                 | 800\$000 |
| 1 official. . . . .               | 400\$000 |
| 2 amanuenses a 300\$000 . . . . . | 600\$000 |

Art. 6.º — O Prefeito organizará a nova secção aproveitando funcionarios da Secretaria Geral da Prefeitura.

§ unico. — A esses funcionarios serão expedidos novos titulos de nomeação.

Art. 7.º — O cargo de «Official-archivista» da segunda secção da Secretaria Geral passará á denominação de «Official».

Art. 8.º — As relações do executivo municipal com quaesquer corporações e auctoridades sobre os serviços de que trata a presente lei, far-se-ão pela terceira secção.

Art. 9.º — As tres secções da referida Secretaria ficarão subordinadas ao Director Geral.

Art. 10. — Ficará pertencendo ao quadro da Secretaria da Camara, com o ordenado de cem mil réis mensaes (100\$000), o continuo-correio actualmente contractado.

Art. 11. — Esta lei entrará em execução a 1.º de janeiro de 1908.

Art. 12. — Revogam-se as disposições em contrario. O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 17 de outubro de 1907.

O Prefeito,  
Antonio Prado.  
O Director,  
Alvaro Ramos.

1907  
Proc. N.º 01.051/07  
37  
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

38  
Proc. 01-0528  
100 Luísa de Jesus  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8204

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 8.204 13/01/1975 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1974 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno
- Regulamentação: Decreto nº 29.472/1991 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei 8.401/1976 - Revoga o item III do art. 3º e os arts. 4º a 9º, 12, 13, 27 e 28, todos desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 11.287/1992 - Revoga os arts. 4º a 9º desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 8.210/1975 - Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.183/1974, aos cargos criados por esta Lei.  
- Decreto nº 32.176/1992 - Dispõe sobre a alteração de denominação do cargo de Diretor de Escola de Artes, criado por esta Lei.  
- Lei nº 11.287/1992 - Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado por esta Lei.  
- Lei nº 14.874/2009 - Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura, criado por esta Lei.  
- Decreto nº 51.478/2010 - Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.
- Alterações: Lei 8.252/1975 - Cria o Departamento de Informação e Documentação Artísticas; altera o art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 8.401/1976 - Organiza o Departamento de Teatros; extingue a Assessoria de Expansão Cultural.; ([ver documento](#))  
Lei 13.169/2001 - Art. 15 - Altera a denominação do Departamento de Teatros para Departamento de Teatro; transfere unidades. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

LEI N.º 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.

Art. 2.º — Constitui campo funcional da Secretaria Municipal de Cultura:

I — Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II — Manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III — Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV — Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de São Paulo;

V — Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI — Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

VII — Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VIII — Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Art. 3.º — A Secretaria Municipal de Cultura compreende:

I — Conselho Municipal de Cultura;

II — Gabinete do Secretário;

III — Assessoria de Expansão Cultural;

IV — Departamento de Teatros;

V — Departamento de Bibliotecas Públicas;

VI — Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis;

VII — Departamento do Patrimônio Artístico-Cultural.

## CAPÍTULO VIII

### DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL

Art. 20. — Ao Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural compete:

I — Proceder ao levantamento, ao cadastramento, à preservação e à fiscalização de obras e monumentos artísticos do Município;

II — Recolher, organizar, restaurar e divulgar documentos de valor histórico e outros materiais que possibilitem a pesquisa e o estudo sobre a história da cidade de São Paulo;

III — Administrar, coordenar e controlar as atividades dos museus de propriedade do Município;

IV — Organizar e manter documentação artística, abrangendo todos os ramos da arte, de modo a possibilitar a pesquisa, o estudo e a montagem de exposições de artes plásticas;

V — Administrar e manter um planetário, destinado à divulgação de conhecimentos sobre astronomia e ciências afins.

Art. 21 — O Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural é constituído de:

I — Secção de Contabilidade;

II — Planetário Municipal de São Paulo;

III — Divisão de Arquivo Histórico, com:

a) 3 (três) Secções Técnicas;

b) Secção de Administração de Museus;

c) Secção de Iconografia;

d) 3 (três) Secções Administrativas;

IV — Divisão de Documentação Artística, com:

a) 4 (quatro) Secções Técnicas;

b) 2 (duas) Secções Administrativas;

V — Divisão de Preservação, com:

a) 3 (três) Secções Técnicas;

b) 3 (três) Secções Administrativas;

VI — Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 — A identificação das Secções e o detalhamento das atribuições dos órgãos previstos nesta lei serão objeto de decreto.

Art. 23 — Ficam criados e integrados no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal os cargos constantes do Anexo n.º 1, parte integrante desta lei.

Art. 24 — Fica extinto o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único — O pessoal, com material e os recursos e encargos do Departamento de Cultura, ora extinto, ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura, criada pela presente lei.

Art. 25 — A denominação da Secretaria de Educação e Cultura fica alterada para Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 — Ficam extintas as funções gratificadas de Encarregado de Biblioteca (FG-5), criadas pela Lei n.º 8.098, de 12 de agosto de 1974.

Art. 27 — Fica autorizado o pagamento de "cachês" e gratificações a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural.

Folha 46  
Proc. N.º 01-05/11  
Em 11/11/11  
Ass. 11/11/11

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 41  
Proc. 01-058/11  
15/12/2011

Base de dados : legis

Pesquisa : 10032

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRES, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 10.032, DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

# TÍTULO I

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

1007  
Proc. 1007-01-03855  
42

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

## TÍTULO II DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESF formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

RECEBIDO  
17-05-81  
43  
11207

IV. - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V. - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI. - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo Único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivas de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

#### TÍTULO III

##### DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

Art. 15 - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

Parágrafo Único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

#### TÍTULO IV

##### DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

- V - Divulgar as decisões do Conselho;
- VI - Administrar o FUNCAP;
- VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

144  
11-05-2010  
11.05.2010  
11.05.2010

## TÍTULO V

### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitos.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização do prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho enviair esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Rec. 11.112  
Proc. N.º 01-05-1111  
45

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

#### TÍTULO VI

##### DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituição receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

#### TÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investitura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MÁRIO COVAS, PREFEITO  
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento  
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.  
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Forma  
Proc. Nº 01-05797  
46

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 47  
Proc. Nº 01-05187  
Data Dúvida 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10236

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.236 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga os arts. 38 e 44 da Lei nº 10.032/1986. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032/1985, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombos".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá, sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas pelas cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha 48  
Proc. nº 10.236/86  
1015 DUE  
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 49  
Proc. T.º 01-0575/11  
11/12/2011

Base de dados : legis

Pesquisa : 14516

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.516 11/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Russomano; Farhat; Cláudio Prado; Atilio Francisco; Domingos Dissei; Noemi Nonato; Antonio Goulart; Francisco Chagas; Carlos Alberto Bezerra Junior; Aurélio Miguel

Legislação explicativa: Lei nº 10.032/1985 - Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.516, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 495/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Russomanno - PP, Farhat - PTB, Cláudio Prado - PDT, Atilio Francisco - PRB, Domingos Dissei - DEM, Noemi Nonato - PSB, Goulart - PMDB, Francisco Chagas - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB e Aurélio Miguel - PR)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

)Art. 2º (VETADO)

"Art. 10. (VETADO)"

Art. 3º (VETADO)

"Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 4º (VETADO)

"Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 5º (VETADO)

"Art. 15-A. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 15-B. (VETADO)

Art. 15-C. (VETADO)"

Art. 6º (VETADO)

"Art. 16. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 7º (VETADO)

"Art. 17-A. (VETADO)"

Art. 8º (VETADO)

"Art. 21-A. (VETADO)"

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 50  
Proc. Nº 07.0395/07  
18/08/2007  
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

57  
01-05-2011  
115 Duque de  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15201

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.201 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Jucelino Gadelha

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

52  
01.05.2011  
RF. 11.217

**LEI Nº 15.201, DE 18 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 62/09, do Vereador Juscelino Gadelha – PSDB)

Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte readação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha  
Proc. nº 01-01957  
16/12/2011

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12659**

Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: LEI Nº 12.659 19/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a manutenção de seções de memoria e historia regional nas bibliotecas publicas do Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 195/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Regulamentação: Decreto nº 37.973/1999 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.

---

[ [Back](#) ]

LEI N. 12.659 - DE 19 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a manutenção de seções de memória e história regional nas bibliotecas públicas do Município.

(Projeto de Lei n. 195/97, do Vereador Nelson Guimarães Proença - PSDB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 1º As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma Seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 2º Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente Seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no caput deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 4º O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

5591/11  
27-08/11  
Rafaela Rodrigues  
RP. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13520

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.520 06/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 46.967/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)

*Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

I - um representante do Ministério da Cultura;

II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39  
Data 07/05/11  
Assinatura

Base de dados : legis

Pesquisa : 14106

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.106 12/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga, em todos os seus termos, as leis que especifica, relativas ao período de 1892 a 1947, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 658/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra; LEGISLATIVO; Todos os Vereadores

Notas: - Leis referentes ao período de 1892/1947 que não foram revogadas por esta Lei: 5/1892, 242/1896, 306/1897, 340/1898, 397/1899, 416/1899, 467/1900, 488/1900, 799/1905, 894/1906, 906/1906, 920/1906, 934/1906, 953/1906, 957/1906, 962/1906, 977/1907, 983/1907, 1.001/1907, 1.010/1907, 1.027/1907, 1.033/1907, 1.061/1907, 1.068/1908, 1.081/1908, 1.086/1908, 1.094/1908, 1.099/1908, 1.102/1908, 1.120/1908, 1.132/1908, 1.146/1908, 1.204/1909, 1.212/1909, 1.247/1909, 1.312/1910, 1.315/1910, 1.321/1910, 1.347/1910, 1.373/1911, 1.544/1912, 1.566/1912, 1.612/1912, 1.629/1912, 1.662/1913, 1.733/1913, 1.734/1913, 1.741/1913, 1.743/1913, 1.799/1914, 1.810/1914, 1.849/1915, 1.853/1915, 1.889/1915, 1.892/1915, 1.904/1915, 1.913/1915, 1.933/1915, 1.960/1916, 1.970/1916, 1.994/1916, 1.995/1916, 1.996/1916, 1.999/1916, 2.030/1916, 2.031/1916, 2.039/1916, 2.043/1916, 2.046/1917, 2.058/1917, 2.059/1917, 2.076/1917, 2.087/1917, 2.136/1918, 2.164/1918, 2.168/1919, 2.170/1919, 2.172/1919, 2.173/1919, 2.181/1919, 2.258/1920, 2.360/1921, 2.429/1921, 2.443/1921, 2.475/1922, 2.573/1923, 2.641/1923, 2.674/1924, 2.715/1924, 2.721/1924, 2.726/1924, 2.762/1924, 2.772/1924, 2.839/1925, 2.920/1925, 2.930/1925, 2.931/1925, 2.939/1926, 2.942/1926, 2.946/1926, 2.956/1926, 2.985/1926, 3.015/1926, 3.018/1926, 3.025/1926, 3.028/1926, 3.029/1927, 3.034/1927, 3.042/1927, 3.060/1927, 3.063/1927, 3.073/1927, 3.081/1927, 3.083/1927, 3.084/1927, 3.089/1927, 3.090/1927, 3.104/1927, 3.105/1927, 3.111/1927, 3.114/1927, 3.116/1927, 3.132/1928, 3.149/1928, 3.150/1928, 3.153/1928, 3.155/1928, 3.159/1928, 3.165/1928, 3.166/1928, 3.175/1928, 3.188/1928, 3.199/1928, 3.203/1928, 3.205/1928, 3.206/1928, 3.218/1928, 3.219/1928, 3.240/1928, 3.241/1928, 3.246/1928, 3.251/1928, 3.257/1929, 3.259/1929, 3.288/1929, 3.291/1929, 3.304/1928, 3.326/1929, 3.345/1929, 3.358/1929, 3.361/1929, 3.368/1928, 3.375/1928, 3.377/1929, 3.381/1929, 3.386/1929, 3.388/1929, 3.394/1929, 3.395/1929, 3.411/1929, 3.413/1929, 3.416/1929, 3.420/1929, 3.425/1929, 3.427/1929, 3.433/1929, 3.441/1929, 3.447/1930, 3.448/1930, 3.450/1930, 3.452/1930, 3.465/1930, 3.476/1930, 3.477/1930, 3.479/1930, 3.481/1930, 3.483/1930, 3.485/1930, 3.486/1930, 3.488/1930, 3.489/1930, 3.492/1930, 3.493/1930, 3.495/1930, 3.497/1930, 3.498/1930, 3.499/1930, 3.505/1930, 3.506/1930, 3.507/1930, 3.508/1930, 3.511/1930, 3.514/1930, 3.518/1930, 3.519/1930, 3.522/1930, 3.523/1930, 3.526/1930, 3.528/1930, 3.529/1930, 3.534/1930, 3.540/1936, 3.541/1936, 3.542/1936, 3.544/1936, 3.547/1936, 3.557/1937, 3.558/1937, 3.562/1937, 3.563/1937, 3.568/1937, 3.575/1937, 3.587/1937, 3.593/1937, 3.603/1937, 3.604/1937, 3.605/1937, 3.606/1937, 3.607/1937, 3.616/1937, 3.629/1937, 3.630/1937, 3.631/1937, 3.632/1937, 3.636/1937, 3.637/1937, 3.638/1937, 3.640/1937, 3.641/1937, 3.645/1937, 3.649/1937, 3.650/1937, 3.656/1937, 3.671/1947, 3.673/1947, 3.675/1947 e 3.680/1947.

[ Back ]

LEI Nº 14.106, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 658/05, do Legislativo e do Executivo)

Revoga, em todos os seus termos, as leis que especifica, relativas ao período de 1892 a 1947, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas, em todos os seus termos, as leis abaixo relacionadas, compreendidas no período de 1892 a 1947: Lei nº 1, de 29 de setembro de 1892; Lei nº 2, de 29 de outubro de 1892; Lei nº 3, de 9 de novembro de 1892; Lei nº 4, de 10 de novembro de 1892; Lei nº 6, de 3 de dezembro de 1892; Lei nº 7, de 28 de novembro de 1892; Lei nº 8, de 23 de novembro de 1892; Lei nº 9, de 3 de dezembro de 1892; Lei nº 10, de 3 de dezembro de 1892; Lei nº 11, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 12, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 13, de 31 de dezembro de 1892; Lei nº 14, de 18 de janeiro de 1893; Lei nº 15, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 16, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 17, de 19 de janeiro de 1893; Lei nº 18, de 20 de janeiro de 1893; Lei nº 19, de 17 de janeiro de 1893; Lei nº 20, de 4 de fevereiro de 1893; Lei nº 21, de 22 de fevereiro de 1893; Lei nº 22, de 28 de fevereiro de 1893; Lei nº 23, de 28 de fevereiro de 1893; Lei nº 24, de 24 de março de 1893; Lei nº 25, de 15 de abril de 1893; Lei nº 26, de 15 de abril de 1893; Lei nº 27, de 15 de abril de 1893; Lei nº 28, de 28 de abril de 1893; Lei nº 29, de 29 de abril de 1893; Lei nº 30, de 29 de abril de 1893; Lei nº 31, de 4 de maio de 1893; Lei nº 32, de 4 de maio de 1893; Lei nº 33, de 4 de maio de 1893; Lei nº 34, de 4 de maio de 1893; Lei nº 35, de 10 de maio de 1893; Lei nº 36, de 10 de maio de 1893; Lei nº 37, de 24 de maio de 1893; Lei nº 38, de 24 de maio de 1893; Lei nº 39, de 24 de maio de 1893; Lei nº 40, de 31 de maio de 1893; Lei nº 41, de 5 de julho de 1893; Lei nº 42, de 5 de julho de 1893; Lei nº 43, de 5 de julho de 1893; Lei nº 44, de 5 de julho de 1893; Lei nº 45, de 5 de julho de 1893; Lei nº 46, de 6 de julho de 1893; Lei nº 47, de 6 de julho de 1893; Lei nº 48, de 20 de julho de 1893; Lei nº 49, de 20 de julho de 1893; Lei nº 50, de 25 de julho de 1893; Lei nº 51, de 25 de julho de 1893; Lei nº 52, de 25 de julho de 1893; Lei nº 53, de 25 de julho de 1893; Lei nº 54, de 27 de julho de 1893; Lei nº 55, de 27 de julho de 1893; Lei nº 56, de 27 de julho de 1893; Lei nº 57, de 1º de setembro de 1893; Lei nº 58, de 1º de setembro de 1893; Lei nº 59, de 2 de setembro de 1893; Lei nº 60, de 2 de setembro de 1893; Lei nº 61, de 12 de setembro de 1893; Lei nº 62, de 12 de setembro de 1893; Lei nº 63, de 28 de setembro de 1893; Lei nº 64, de 16 de outubro de 1893; Lei nº 65, de 23 de outubro de 1893; Lei nº 66, de 18 de outubro de 1893; Lei nº 67, de 23 de outubro de 1893; Lei nº 68, de 13 de novembro de 1893; Lei nº 69, de 10 de novembro de 1893; Lei nº 70, de 10 de novembro de 1893; Lei nº 71, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 72, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 73, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 74, de 28 de novembro de 1893; Lei nº 75, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 76, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 77, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 78, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 79, de 9 de dezembro de 1893; Lei nº 80, de 22 de dezembro de 1893; Lei nº 81, de 22 de dezembro de 1893; Lei nº 82, de 22 de dezembro de 1893; Lei nº 83, de 26 de dezembro de 1893; Lei nº 84, de 29 de dezembro de 1893; Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1893; Lei nº 86, de 29 de dezembro de 1893; Lei nº 87, de 19 de janeiro de 1894; Lei nº 88, de 19 de janeiro de 1894; Lei nº 89, de 19 de janeiro de 1894; Lei nº 90, de 14 de março de 1894; Lei nº 91, de 14 de março de 1894; Lei nº 92, de 15 de março de 1894; Lei nº 93, de 15 de março de 1894; Lei nº 94, de 30 de março de 1894; Lei nº 95, de 30 de março de 1894; Lei nº 96, de 13 de abril de 1894; Lei nº 97, de 13 de abril de 1894; Lei nº 98, de 26 de abril de 1894; Lei nº 99, de 26 de abril de 1894; Lei nº 100, de 26 de abril de 1894; Lei nº 101, de 26 de abril de 1894; Lei nº 102, de 26 de abril de 1894; Lei nº 103, de 7 de maio de 1894; Lei nº 104, de 12

de 1906; Lei nº 946, de 11 de outubro de 1906; Lei nº 947, de 25 de outubro de 1906; Lei nº 948, de 25 de outubro de 1906; Lei nº 949, de 25 de outubro de 1906; Lei nº 950, de 25 de outubro de 1906; Lei nº 951, de 25 de outubro de 1906; Lei nº 952, de 31 de outubro de 1906; Lei nº 954, de 5 de novembro de 1906; Lei nº 955, de 13 de novembro de 1906; Lei nº 956, de 16 de novembro de 1906; Lei nº 958, de 19 de novembro de 1906; Lei nº 959, de 19 de novembro de 1906; Lei nº 960, de 19 de novembro de 1906; Lei nº 961, de 19 de novembro de 1906; Lei nº 963, de 29 de novembro de 1906; Lei nº 964, de 10 de dezembro de 1906; Lei nº 965, de 10 de dezembro de 1906; Lei nº 966, de 15 de dezembro de 1906; Lei nº 967, de 21 de dezembro de 1906; Lei nº 968, de 9 de janeiro de 1907; Lei nº 969, de 9 de janeiro de 1907; Lei nº 970, de 22 de janeiro de 1907; Lei nº 971, de 22 de janeiro de 1907; Lei nº 972, de 22 de janeiro de 1907; Lei nº 973, de 22 de janeiro de 1907; Lei nº 974, de 22 de janeiro de 1907; Lei nº 975, de 29 de janeiro de 1907; Lei nº 976, de 29 de janeiro de 1907; Lei nº 978, de 29 de janeiro de 1907; Lei nº 979, de 15 de fevereiro de 1907; Lei nº 980, de 15 de fevereiro de 1907; Lei nº 981, de 15 de fevereiro de 1907; Lei nº 982, de 15 de fevereiro de 1907; Lei nº 984, de 21 de fevereiro de 1907; Lei nº 985, de 7 de março de 1907; Lei nº 986, de 7 de março de 1907; Lei nº 987, de 22 de março de 1907; Lei nº 988, de 13 de abril de 1907; Lei nº 989, de 13 de abril de 1907; Lei nº 990, de 13 de abril de 1907; Lei nº 991, de 23 de abril de 1907; Lei nº 992, de 23 de abril de 1907; Lei nº 993, de 1º de maio de 1907; Lei nº 994, de 10 de maio de 1907; Lei nº 995, de 10 de maio de 1907; Lei nº 996, de 16 de maio de 1907; Lei nº 997, de 22 de maio de 1907; Lei nº 998, de 22 de maio de 1907; Lei nº 999, de 31 de maio de 1907; Lei nº 1.000, de 31 de maio de 1907; Lei nº 1.002, de 20 de junho de 1907; Lei nº 1.003, de 20 de junho de 1907; Lei nº 1.004, de 20 de junho de 1907; Lei nº 1.005, de 25 de junho de 1907; Lei nº 1.006, de 25 de junho de 1907; Lei nº 1.007, de 26 de junho de 1907; Lei nº 1.008, de 26 de junho de 1907; Lei nº 1.009, de 26 de junho de 1907; Lei nº 1.011, de 6 de julho de 1907; Lei nº 1.012, de 10 de julho de 1907; Lei nº 1.013, de 10 de julho de 1907; Lei nº 1.014, de 10 de julho de 1907; Lei nº 1.015, de 10 de julho de 1907; Lei nº 1.016, de 17 de julho de 1907; Lei nº 1.017, de 17 de julho de 1907; Lei nº 1.018, de 17 de julho de 1907; Lei nº 1.019, de 17 de julho de 1907; Lei nº 1.020, de 31 de julho de 1907; Lei nº 1.021, de 31 de julho de 1907; Lei nº 1.022, de 31 de julho de 1907; Lei nº 1.023, de 1º de agosto de 1907; Lei nº 1.024, de 1º de agosto de 1907; Lei nº 1.025, de 1º de agosto de 1907; Lei nº 1.026, de 1º de agosto de 1907; Lei nº 1.028, de 7 de agosto de 1907; Lei nº 1.029, de 7 de agosto de 1907; Lei nº 1.030, de 7 de agosto de 1907; Lei nº 1.031, de 7 de agosto de 1907; Lei nº 1.032, de 7 de agosto de 1907; Lei nº 1.034, de 28 de agosto de 1907; Lei nº 1.035, de 28 de agosto de 1907; Lei nº 1.036, de 28 de agosto de 1907; Lei nº 1.037, de 28 de agosto de 1907; Lei nº 1.038, de 28 de agosto de 1907; Lei nº 1.039, de 28 de setembro de 1907; Lei nº 1.040, de 28 de setembro de 1907; Lei nº 1.041, de 28 de setembro de 1907; Lei nº 1.042, de 28 de setembro de 1907; Lei nº 1.043, de 30 de setembro de 1907; Lei nº 1.044, de 30 de setembro de 1907; Lei nº 1.045, de 2 de outubro de 1907; Lei nº 1.046, de 2 de outubro de 1907; Lei nº 1.047, de 2 de outubro de 1907; Lei nº 1.048, de 2 de outubro de 1907; Lei nº 1.049, de 2 de outubro de 1907; Lei nº 1.050, de 2 de outubro de 1907; Lei nº 1.051, de 17 de outubro de 1907; Lei nº 1.052, de 23 de outubro de 1907; Lei nº 1.053, de 23 de outubro de 1907; Lei nº 1.054, de 12 de novembro de 1907; Lei nº 1.055, de 13 de novembro de 1907; Lei nº 1.056, de 13 de novembro de 1907; Lei nº 1.057, de 5 de dezembro de 1907; Lei nº 1.058, de 17 de dezembro de 1907; Lei nº 1.059, de 17 de dezembro de 1907; Lei nº 1.060, de 18 de dezembro de 1907; Lei nº 1.062, de 18 de dezembro de 1907; Lei nº 1.063, de 18 de dezembro de 1907; Lei nº 1.064, de 4 de fevereiro de 1908; Lei nº 1.065, de 4 de fevereiro de 1908; Lei nº 1.066, de 5 de fevereiro de 1908; Lei nº 1.067, de 5 de fevereiro de 1908; Lei nº 1.069, de 2 de março de 1908; Lei nº 1.070, de 11 de março

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14424**

Total de referências : **1**

01-05-2007  
Isis Duarte  
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Juscelino Gadelha

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 64  
Proc. Nº 01-0589  
1515 Dado  
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8459**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 8.459 18/10/1969 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação Do Arquivo Histórico Municipal.

Alterações: Dec. 8.619/1970 - Altera a redação do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Proc. Nº 01-895

**Dispõe sobre denominação do Ar-  
quivo Histórico Municipal.**

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o Brasil comemora o 1.º Centenário do Nascimento do ilustre brasileiro e grande estadista Washington Luis Pereira de Sousa, que ocupou com dignidade e patriotismo os mais elevados cargos públicos, entre eles o de Prefeito da Capital Paulista, Presidente do Estado de S. Paulo e Presidente da República;

CONSIDERANDO que entre os assinalados serviços prestados a esta Capital e à História da Pátria, encontra-se a publicação das **Atas e do Registro Geral da Câmara de São Paulo**, sem o que seria inteiramente baldado qualquer esforço para o conhecimento profundo do passado piratiningano;

CONSIDERANDO que só a partir do levantamento dêsse importante documentário é que se começou a escrever a História de São Paulo e a esclarecer fatos notáveis da História do Brasil, principalmente no que tange à expansão territorial da Colônia, que nos legou dois terços do atual território nacional;

CONSIDERANDO que Washington Luis não foi somente um benemérito do levantamento e preservação de documentos históricos, mas, também, um historiador que nos legou livro hoje clássico, **Na Capitania de São Vicente**;

CONSIDERANDO que a vida pública de Washington Luis é um exemplo que deve ser imitado pela juventude e por quantos amam esta terra, pois que foi toda ela dedicada ao trabalho construtivo e patriótico;

CONSIDERANDO que entre as realizações suas conta-se a de abertura de estradas por onde circula a nossa riqueza e que aproximam as populações, irmanam os povos, cimentam a unidade nacional;

CONSIDERANDO que embora a Prefeitura de São Paulo já tenha colaborado nas homenagens prestadas ao grande brasileiro, patrocinando a publicação da obra sobre sua vida, organizada pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

CONSIDERANDO que nunca é demais exaltar as figuras que no passado tudo fizeram para nos legar um patrimônio moral e material inalienável;

CONSIDERANDO que o Arquivo Histórico do Município é onde ressalta viva a imagem do íntegro estadista que, exilado, foi tão grande quanto no poder,

Decreta:

Art. 1.º — Passa a denominar-se “Arquivo Histórico Washington Luis” o Arquivo Histórico Municipal, da Divisão do Arquivo Histórico do Departamento de Cultura.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de outubro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, **José Luiz de Anhaia Mello**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 18 de outubro de 1969. — O Diretor, **Alberto Nicolau**.

Folha 66  
Proc. Nº 01-0587/69  
Isis Durães

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9414

Total de referências : 1

Folha 67  
Proc. Nº 01-0587  
Tela 12  
RF. 11.

1/1

Título: DECRETO Nº 9.414 15/03/1971 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Alterações: Dec. 9.583/1971 - Dá nova redação ao art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 10.281/1972 - Dá nova redação ao art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 10.369/1973 - Dispõe sobre nova redação do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 10.599/1973 - Dispõe sobre reestruturação do Conselho.; ([ver documento](#))Dec. 11.746/1975 - Altera o Decreto nº 10.599/73 e subordina o Conselho a Secretaria Municipal de Cultura. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

**Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.**

Forma 68  
Proc. nº 01-0595  
Luis Roberto Rodrigues  
RF. 11.207

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que ao Município compete, concorrentemente com o Estado, prover sobre a defesa dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

CONSIDERANDO que essa específica atribuição, pela sua peculiar natureza, a par de exigência de sólidas culturas humanísticas, requer um diuturno trato da matéria, aquelas e este só possível reunir em órgãos coletivos integrados por elementos de notória dedicação a tais assuntos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que recente legislação estadual, editada concorrente e supletivamente à regulamentação federal fundamental e básica, torna imprescindível constante atuação de âmbito

municipal com vistas ao cumprimento de atribuições emergentes de tais diplomas, o que por igual se impõe em face do específico encargo já assinalado e constante dos artigos 4.º, item III, e 124, da Lei Orgânica do Municípios,

**DECRETA:**

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo, diretamente subordinado à Secretaria de Educação e Cultura, tendo por finalidade o cumprimento das atribuições previstas nos Artigos 4.º, item III, e 124, da Lei Orgânica dos Municípios, bem como demais encargos dessa natureza emergentes da legislação federal e estadual.

Artigo 2.º — Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa dos bens e locais de valor histórico, artístico e arqueológico, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, de seu valor folclórico, artístico, documental, ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Parágrafo Único — Caberá ao Conselho para a efetivação do disposto neste artigo:

- I — propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;
- II — Sugerir a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- III — promover estudos e programação sobre as providências e medidas destinadas ao cumprimento das atribuições cometidas ao Município, referidas no artigo 1.º deste decreto, bem como sugerir ao Executivo Municipal as providências destinadas à colaboração da Municipalidade com os Serviços federal e estadual do Patrimônio Histórico e Artístico;
- IV — promover a divulgação de estudos sobre a evolução da cidade e sua iconografia;

V — funcionar como órgão de consulta sobre a localização nos logradouros públicos de monumentos destinados a perpetuar a memória de fatos históricos da cidade ou de pessoas que se tornaram, pela sua ação nesta comunidade, merecedoras de reconhecimento geral;

VI — cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

Artigo 3.º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo compor-se-á de 8 (oito) membros, de comprovada idoneidade e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Prefeito, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

- 1 — Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- 2 — Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;
- 3 — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- 4 — Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- 5 — Serviço de Museus Históricos do Estado de São Paulo;
- 6 — Instituto dos Arquitetos do Brasil, seção de São Paulo;
- 7 — Órgão do Planejamento Urbano Integrado do Município;
- 8 — Cúria Metropolitana de São Paulo;
- 9 — Instituto de Engenharia de São Paulo;
- 10 — Instituto Genealógico Brasileiro;

§ — 1.º As funções do Membro do Conselho serão exercidas "pro honore".

§ — 2.º O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito dentre os conselheiros designados.

§ 3.º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Prefeito, sempre em lista tríplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 4.º — Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 5.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

Artigo 4.º — A Secretaria Municipal de Educação e Cultura porá à disposição do Conselho, na forma legal cabível, o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º — A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de março de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Paulo Salim Maluf* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Aécio Mennucci* — O Secretário das Finanças, *Vespasiano Consiglio* — O Secretário de Educação e Cultura, *Paulo Zingg*

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 15 de março de 1971. — O Diretor, *Alberto Nicolau*.

Câmara Municipal de São Paulo

70  
01-85957  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 47493

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.493 20/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 47.493, DE 20 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos do FUNCAP serão aplicados na execução de serviços, reparos e obras de restauração, conservação e manutenção, bem como na aquisição de bem tombado, móvel e imóvel, a fundo perdido ou não.

Art. 3º. O FUNCAP tem duração indeterminada, natureza contábil-financeira, incumbindo a sua gestão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH elaborará, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas com os recursos provenientes do FUNCAP, receitas obtidas e despesas efetuadas, bem como os planos para o período subsequente, o qual, após aprovado pelo CONPRESP, será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Ao CONPRESP, de acordo com suas atribuições legais e no exercício da gestão do FUNCAP, cabe:

I - aprovar os pedidos de repasse de recursos a que se refere o artigo 16 deste decreto;

II - deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP;

III - analisar e aprovar prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à utilização e movimentação dos recursos do FUNCAP.

Art. 5º. Constituem receitas do FUNCAP:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças aplicará financeiramente os recursos do FUNCAP eventualmente disponíveis, revertendo os respectivos rendimentos para o próprio Fundo.

Art. 7º. Aplicam-se ao FUNCAP as normas estabelecidas no Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, no que couber.

Art. 8º. As doações a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto obedecerão ao disposto no Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, ou às normas que venham a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 9º. O descumprimento das normas de preservação de bens imóveis tombados de valor histórico, cultural e ambiental sujeitará o respectivo proprietário à multa, calculada de acordo com a natureza e gravidade das seguintes infrações:

I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro 1 integrante deste decreto;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 2 integrante deste decreto;

III - não-observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 3 integrante deste decreto.

Parágrafo único. A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I a VI integrantes deste decreto.

Art. 10. A definição da base de cálculo para aplicação das multas previstas no artigo 9º deste decreto obedecerá às seguintes regras:

I - se a infração incidir sobre imóvel localizado em áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno;

II - se a infração incidir sobre edificação tombada, a base de cálculo da multa será o valor venal da edificação;

III - se a infração incidir sobre imóvel localizado na área envoltória de bem tombado, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único. O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

Art. 12. O valor das multas poderá ser convertido em serviços ou obras em bens tombados que não sejam de propriedade do infrator, a critério do CONPRESP, devendo ser apresentado ao DPH, para análise, os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;

II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;

III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;

IV - cronograma físico-financeiro.

Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;

II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;

III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

11.207  
01-259811  
71

Art. 14. Não terão direito à obtenção de recursos do FUNCAP os proprietários que estiverem:

- I - em débito fiscal com a Fazenda Municipal;
- II - respondendo a ações judiciais em razão de dívidas contraídas perante terceiros;
- III - em situação de falência, concordata ou recuperação judicial;
- IV - respondendo a ações penais.

Art. 15. Somente poderão receber os recursos do FUNCAP os imóveis em situação regular no que se refere à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Art. 16. Os pedidos de repasse de recursos pelo FUNCAP deverão ser instruídos com documentação atualizada do bem tombado, comprovando sua regularidade registrária e fiscal, bem como a de seus proprietários, quanto à respectiva situação financeira, tributária, civil e penal.

§ 1º. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser protocolados na Secretaria Executiva do CONPRES, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou seu(s) procurador(es);
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado;
- III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia de certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - cópia de documento de regularidade do imóvel perante a Prefeitura do Município de São Paulo;
- VI - cópias do comprovante de rendimentos e da relação de bens apresentados à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários municipais, estaduais e federais;
- VIII - certidões negativas dos Distribuidores Forenses, Cíveis e Criminais e, no caso de certidão positiva, a critério do DPH, certidão de breve relato;
- IX - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica;
- X - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

§ 2º. O projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Os proprietários de bens tombados ficarão isentos do pagamento de taxas e emolumentos para fins de aprovação do projeto a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 17. Os documentos mencionados no artigo 16 deste decreto deverão ser analisados pelo DPH, previamente à deliberação do CONPRES.

Parágrafo único. O DPH elaborará laudo técnico conclusivo sobre o estado de conservação e integridade física do bem tombado, atestando a necessidade e viabilidade técnica e financeira das obras ou serviços pretendidos.

Art. 18. No caso da aprovação do repasse dos recursos financeiros pelo CONPRES, na hipótese que trata o artigo 13, inciso III, deste decreto, o proprietário deverá providenciar a contratação dos serviços e obras, bem como a aquisição dos materiais.

§ 1º. O proprietário deverá comunicar o início das obras ou serviços ao DPH.

§ 2º. O DPH fiscalizará todas as etapas das obras ou serviços e apresentará relatório sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro, para fins de repasse de recursos do FUNCAP.

§ 3º. O CONPRES liberará os recursos financeiros, conforme definido no cronograma físico-financeiro, após a conclusão de cada etapa de trabalho, mediante pedido a ser apresentado pelo proprietário e com base no relatório elaborado pelo DPH, referido no § 2º deste artigo.

Art. 19. O DPH poderá elaborar projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.

Art. 20. A realização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de obras ou serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos do FUNCAP, será efetivada, em qualquer hipótese, mediante procedimento licitatório, observando-se a legislação federal e municipal aplicável à espécie.

Art. 21. O CONPRES cancelará o repasse de recursos caso ocorram fatos lesivos ao bem tombado ou à segurança da população, bem como se constatar o desvio da correta aplicação dos recursos.

Art. 22. Aplicam-se ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

JOSÉ ROBERTO NEFFA SADEK, Secretário Municipal de Cultura - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBUE  
11-27  
01-6576  
722

**ANEXO I integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.**

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação I (NP-1), nível de proteção I (P-1), preservação integral dos edifícios e preservação de suas características internas e externas.

| ELEMENTOS CONSTRUTIVOS                                           | COMPONENTES                             | PORCENTAGEM DOS DANOS | PONTOS |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1. ESTRUTURAS<br>300 PONTOS                                      | 1.1. Volume original<br>120 PONTOS      | 1 a 25%               | 30     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 60     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 90     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 120    |
|                                                                  | 1.2. Suportes verticais<br>100 PONTOS   | 1 a 25%               | 25     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 50     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 75     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 100    |
|                                                                  | 1.3. Suportes horizontais<br>80 PONTOS  | 1 a 25%               | 20     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 40     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 60     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 80     |
| 2. COBERTURAS<br>160 PONTOS                                      | 2.1. Forma original<br>60 PONTOS        | 1 a 25%               | 15     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 45     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 60     |
|                                                                  | 2.2. Estrutura<br>40 PONTOS             | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                  | 2.3. Enclenchamentos<br>40 PONTOS       | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                  | 2.4. Beirais e platibandas<br>20 PONTOS | 1 a 25%               | 5      |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 10     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 15     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 20     |
| 3. FACHADAS<br>300 PONTOS                                        | 3.1. Vãos<br>100 PONTOS                 | 1 a 25%               | 25     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 50     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 75     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 100    |
|                                                                  | 3.2. Esquadrias e grades<br>100 PONTOS  | 1 a 25%               | 25     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 50     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 75     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 100    |
|                                                                  | 3.3. Acabamentos<br>100 PONTOS          | 1 a 25%               | 25     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 50     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 75     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 100    |
| 4. AMBIENTES INTERNOS<br>240 PONTOS                              | 4.1. Vedos<br>60 PONTOS                 | 1 a 25%               | 15     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 45     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 60     |
|                                                                  | 4.2. Vãos<br>60 PONTOS                  | 1 a 25%               | 15     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 45     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 60     |
|                                                                  | 4.3. Esquadrias e grades<br>60 PONTOS   | 1 a 25%               | 15     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 45     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 60     |
|                                                                  | 4.4. Acabamentos<br>60 PONTOS           | 1 a 25%               | 15     |
|                                                                  |                                         | 26 a 50%              | 30     |
|                                                                  |                                         | 51 a 75%              | 45     |
|                                                                  |                                         | 76 a 100%             | 60     |
| 5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização da DPH e CONPRES |                                         |                       | 10     |

**NOTAS**

**ELEMENTOS CONSTRUTIVOS:** compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

**COMPONENTES:** compreendem as partes de cada elemento construtivo.

**PORCENTAGEM DOS DANOS:** corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, de entre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

**PONTOS:** corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. **Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. **Volume original:** corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. **Suportes verticais:** correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. **Suportes horizontais:** correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. **Coverturas:** compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. **Forma original:** corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de calamentos existentes.

2.2. **Estrutura:** corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. **Entelhamentos:** correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. **Beirais e platibandas:** correspondem aos componentes de acabamento da cobertura.

3. **Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

4. **Ambientes internos:** compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel.

4.1. **Vedos:** correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.

4.2. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura, dos ambientes internos.

4.3. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.

4.4. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.

5. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização da DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

**ANEXO II integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.**

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservadas a aparência externa do edifício, as áreas comuns (acessos, vestíbulos, salões, escadarias, área de distribuição), o mobiliário e a decoração das áreas comuns; ou a preservação das características externas e de alguns elementos internos, discriminados na ficha cadastral de cada imóvel, que integra o processo de tombamento.

73  
07-05-2011  
RE: 41200

| ELEMENTOS CONSTRUTIVOS                                            | COMPONENTES                             | PORCENTAGEM DOS DANOS | PONTOS |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1. ESTRUTURAS<br>300 PONTOS                                       | 1.1. Volume original<br>120 PONTOS      | 1 a 25%               | 30     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 60     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 90     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 120    |
|                                                                   | 1.2. Suportes verticais<br>100 PONTOS   | 1 a 25%               | 25     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 50     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 75     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 100    |
|                                                                   | 1.3. Suportes horizontais<br>80 PONTOS  | 1 a 25%               | 20     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 40     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 60     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 80     |
| 2. COBERTURAS<br>180 PONTOS                                       | 2.1. Forma original<br>60 PONTOS        | 1 a 25%               | 15     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 45     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 60     |
|                                                                   | 2.2. Estrutura<br>40 PONTOS             | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                   | 2.3. Entelhamentos<br>40 PONTOS         | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                   | 2.4. Beirais e platibandas<br>40 PONTOS | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
| 3. FACHADAS<br>360 PONTOS                                         | 3.1. Vãos<br>120 PONTOS                 | 1 a 25%               | 30     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 60     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 90     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 120    |
|                                                                   | 3.2. Esquadrias e grades<br>120 PONTOS  | 1 a 25%               | 30     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 60     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 90     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 120    |
|                                                                   | 3.3. Acabamentos<br>120 PONTOS          | 1 a 25%               | 30     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 60     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 90     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 120    |
| 4. AMBIENTES INTERNOS<br>160 PONTOS                               | 4.1. Vedos<br>40 PONTOS                 | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                   | 4.2. Vãos<br>40 PONTOS                  | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                   | 4.3. Esquadrias e grades<br>40 PONTOS   | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
|                                                                   | 4.4. Acabamentos<br>40 PONTOS           | 1 a 25%               | 10     |
|                                                                   |                                         | 26 a 50%              | 20     |
|                                                                   |                                         | 51 a 75%              | 30     |
|                                                                   |                                         | 76 a 100%             | 40     |
| 5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização da DPH e CONPRESP |                                         |                       | 10     |

## NOTAS

**ELEMENTOS CONSTRUTIVOS:** compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

**COMPONENTES:** compreendem as partes de cada elemento construtivo.

**PORCENTAGEM DOS DANOS:** corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

**PONTOS:** corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. **Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. **Volume original:** corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. **Suportes verticais:** correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. **Suportes horizontais:** correspondem às lajes, barroteis, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. **Coberturas:** compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. **Forma original:** corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.

2.2. **Estrutura:** corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. **Entelhamentos:** correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. **Beirais e platibandas:** correspondem aos componentes de acabamento da cobertura.

3. **Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

4. **Ambientes internos:** compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel que se encontram protegidos por tombamento, como acessos, vestíbulos, salões, escadarias, área de distribuição, etc.

4.1. **Vedos:** correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.

4.2. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura, dos ambientes internos.

4.3. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.

4.4. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.

5. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO III Integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservados somente a aparência externa do edifício, a preservação das características externas, elementos arquitetônicos externos ou arquitetura externa; nível de preservação 3 (NP-3) correspondendo à preservação de características arquitetônicas externas; determinando a preservação de seus elementos arquitetônicos externos como fachadas, coberturas e acessos.

Folha 54  
P. 0-0599  
R. 11.207

| ELEMENTOS CONSTRUTIVOS      | COMPONENTES                                                      | PORCENTAGEM DOS DANOS | PONTOS |    |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|----|
| 1. ESTRUTURAS<br>360 PONTOS | 1.1. Volume original<br>180 PONTOS                               | 1 a 25%               | 45     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 90     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 135    |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 180    |    |
|                             | 1.2. Suportes verticais<br>100 PONTOS                            | 1 a 25%               | 25     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 50     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 75     |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 100    |    |
|                             | 1.3. Suportes horizontais<br>80 PONTOS                           | 1 a 25%               | 20     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 40     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 60     |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 80     |    |
| 2. COBERTURAS<br>220 PONTOS | 2.1. Forma original<br>80 PONTOS                                 | 1 a 25%               | 20     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 40     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 60     |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 80     |    |
|                             | 2.2. Estrutura<br>40 PONTOS                                      | 1 a 25%               | 10     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 20     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 30     |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 40     |    |
|                             | 2.3. Entelhamentos<br>60 PONTOS                                  | 1 a 25%               | 15     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 30     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 45     |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 60     |    |
|                             | 2.4. Beirais e platibandas<br>40 PONTOS                          | 1 a 25%               | 10     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 20     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 30     |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 40     |    |
| 3. FACHADAS<br>420 PONTOS   | 3.1. Vãos<br>140 PONTOS                                          | 1 a 25%               | 35     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 70     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 105    |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 140    |    |
|                             | 3.2. Esquadrias e grades<br>140 PONTOS                           | 1 a 25%               | 35     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 70     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 105    |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 140    |    |
|                             | 3.3. Acabamentos<br>140 PONTOS                                   | 1 a 25%               | 35     |    |
|                             |                                                                  | 26 a 50%              | 70     |    |
|                             |                                                                  | 51 a 75%              | 105    |    |
|                             |                                                                  | 76 a 100%             | 140    |    |
|                             | 4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES |                       |        | 10 |

#### NOTAS

**ELEMENTOS CONSTRUTIVOS:** compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

**COMPONENTES:** compreendem as partes de cada elemento construtivo.

**PORCENTAGEM DOS DANOS:** corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

**PONTOS:** corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

**1. Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

**1.1. Volume original:** corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

**1.2. Suportes verticais:** correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

**1.3. Suportes horizontais:** correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, inarques e balanços existentes.

**2. Coberturas:** compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

**2.1. Forma original:** corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumecida e dos planos de caimentos existentes.

**2.2. Estrutura:** corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

**2.3. Entelhamentos:** correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

**2.4. Beirais e platibandas:** corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.

**3. Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

**3.1. Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

**3.2. Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

**3.3. Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, paraquitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

**4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

#### ANEXO IV integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 3 (NP-3), correspondendo à definição de características arquitetônicas externas existentes visando sua harmonização com aquelas classificadas como NP-1 ou NP-2; preservação da vegetação de porte arbóreo e ajardinamentos; preservação de área permeável do lote; preservação dos limites dos lotes e preservação da densidade construída existente e possível no lote.

| ELEMENTOS CONSTRUTIVOS                                           | COMPONENTES                        | PORCENTAGEM DOS DANOS | PONTOS |
|------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1. ESTRUTURAS<br>300 PONTOS                                      | 1.1. Volume original<br>300 PONTOS | 1 a 25%               | 75     |
|                                                                  |                                    | 26 a 50%              | 150    |
|                                                                  |                                    | 51 a 75%              | 225    |
|                                                                  |                                    | 76 a 100%             | 300    |
| 2. ESPAÇO EXTERNO<br>700 PONTOS                                  | 2.1. Limites do lote<br>100 PONTOS | 1 a 25%               | 25     |
|                                                                  |                                    | 26 a 50%              | 50     |
|                                                                  |                                    | 51 a 75%              | 75     |
|                                                                  |                                    | 76 a 100%             | 100    |
|                                                                  | 2.2. Área permeável<br>300 PONTOS  | 1 a 25%               | 75     |
|                                                                  |                                    | 26 a 50%              | 150    |
|                                                                  |                                    | 51 a 75%              | 225    |
|                                                                  |                                    | 76 a 100%             | 300    |
|                                                                  | 2.3. Vegetação<br>300 PONTOS       | 1 a 25%               | 75     |
|                                                                  |                                    | 26 a 50%              | 150    |
|                                                                  |                                    | 51 a 75%              | 225    |
|                                                                  |                                    | 76 a 100%             | 300    |
| 3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES |                                    |                       | 10     |

#### NOTAS

**ELEMENTOS CONSTRUTIVOS:** compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

**COMPONENTES:** compreendem as partes de cada elemento construtivo.

**PORCENTAGEM DOS DANOS:** corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

**PONTOS:** corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

**1. Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

**1.1. Volume original:** corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

75  
20-05-2011  
[Assinatura]

2. Espaço externo: corresponde às áreas não edificadas do imóvel.

2.1. Limites do lote: corresponde à demarcação física do perímetro do lote.

2.2. Área permeável: corresponde às superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

2.3. Vegetação: corresponde aos espécimes vegetais de porte arbóreo ou não.

3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

#### ANEXO V Integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; nível de preservação 2 (NP-2) quando determina a preservação da volumetria externa do imóvel; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina restrições especiais quanto à altura e recuos, visando à preservação da ambiência dos bens tombados nos níveis NP-1, NP-2 e NP-3; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina o controle da volumetria do imóvel.

| ELEMENTOS CONSTRUTIVOS                                            | PORCENTAGEM DOS DANOS | PONTOS |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1. ESTRUTURAS<br>700 PONTOS                                       | 1 a 10%               | 70     |
|                                                                   | 11 a 20%              | 140    |
|                                                                   | 21 a 30%              | 210    |
|                                                                   | 31 a 40%              | 280    |
|                                                                   | 41 a 50%              | 350    |
|                                                                   | 51 a 60%              | 420    |
|                                                                   | 61 a 70%              | 490    |
|                                                                   | 71 a 80%              | 560    |
|                                                                   | 81 a 90%              | 630    |
|                                                                   | 91 a 100%             | 700    |
| 2. ESPAÇO EXTERNO<br>300 PONTOS                                   | 1 a 10%               | 30     |
|                                                                   | 11 a 20%              | 60     |
|                                                                   | 21 a 30%              | 90     |
|                                                                   | 31 a 40%              | 120    |
|                                                                   | 41 a 50%              | 150    |
|                                                                   | 51 a 60%              | 180    |
|                                                                   | 61 a 70%              | 210    |
|                                                                   | 71 a 80%              | 240    |
|                                                                   | 81 a 90%              | 270    |
|                                                                   | 91 a 100%             | 300    |
| 3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP |                       | 10     |

#### NOTAS

**ELEMENTOS CONSTRUTIVOS:** compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

**PORCENTAGEM DOS DANOS:** corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

**PONTOS:** corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis; a forma geométrica, a massa cúbica, bem como as livras, tais como recuos existentes, que caracterizam a volumetria do imóvel.

2. Espaço externo: corresponde às áreas não edificadas do imóvel, compreendendo a demarcação física do perímetro do lote, recuos e superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

#### ANEXO V Integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina restrições para edifícios localizados em área envoltória ou área de entorno do bem tombado, com limitação da altura; preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; colocação de mobiliário urbano e anúncios, dentre outros.

| INFRAÇÃO                                                                                                                     | PORCENTAGEM DOS DANOS | PONTOS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1. Destruição, demolição, mutilação, execução de obras novas e acréscimos sem prévia autorização do CONPRESP.<br>1000 PONTOS | 1 a 20%               | 200    |
|                                                                                                                              | 21 a 30%              | 300    |
|                                                                                                                              | 31 a 40%              | 400    |
|                                                                                                                              | 41 a 50%              | 500    |
|                                                                                                                              | 51 a 60%              | 600    |
|                                                                                                                              | 61 a 70%              | 700    |
|                                                                                                                              | 71 a 80%              | 800    |
|                                                                                                                              | 81 a 90%              | 900    |
|                                                                                                                              | 91 a 100%             | 1000   |
| 2. Realização de obras sem prévia autorização do DPH e CONPRESP                                                              |                       | 10     |

#### NOTAS

**INFRAÇÃO:** compreende os danos causados no imóvel existente na data do tombamento.

**PORCENTAGEM DOS DANOS:** corresponde ao total dos danos causados na área total existente do terreno do imóvel.

**PONTOS:** corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado.

**Realização de obras sem a prévia autorização do DPH e CONPRESP:** situação em que são realizadas obras no imóvel, sem a anuência dos órgãos de preservação.

#### QUADRO 1 Integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

| SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO | VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 a 50                                                                  | 1 vez o valor venal                                                                            |
| 51 a 100                                                                 | 1,04 vezes o valor venal                                                                       |
| 101 a 150                                                                | 1,05 vezes o valor venal                                                                       |
| 151 a 200                                                                | 1,06 vezes o valor venal                                                                       |
| 201 a 225                                                                | 1,07 vezes o valor venal                                                                       |
| 226 a 250                                                                | 1,08 vezes o valor venal                                                                       |
| 251 a 275                                                                | 1,09 vezes o valor venal                                                                       |
| 276 a 300                                                                | 1,10 vezes o valor venal                                                                       |
| 301 a 325                                                                | 1,20 vezes o valor venal                                                                       |
| 326 a 350                                                                | 1,30 vezes o valor venal                                                                       |
| 351 a 375                                                                | 1,40 vezes o valor venal                                                                       |
| 376 a 400                                                                | 1,50 vezes o valor venal                                                                       |
| 401 a 425                                                                | 1,60 vezes o valor venal                                                                       |
| 426 a 450                                                                | 1,70 vezes o valor venal                                                                       |
| 451 a 475                                                                | 1,80 vezes o valor venal                                                                       |
| 476 a 500                                                                | 1,90 vezes o valor venal                                                                       |
| 501 a 525                                                                | 2,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 526 a 550                                                                | 2,10 vezes o valor venal                                                                       |
| 551 a 575                                                                | 2,20 vezes o valor venal                                                                       |
| 576 a 600                                                                | 2,30 vezes o valor venal                                                                       |
| 601 a 625                                                                | 2,40 vezes o valor venal                                                                       |
| 626 a 650                                                                | 2,50 vezes o valor venal                                                                       |
| 651 a 675                                                                | 2,60 vezes o valor venal                                                                       |
| 676 a 700                                                                | 2,70 vezes o valor venal                                                                       |
| 701 a 725                                                                | 2,80 vezes o valor venal                                                                       |
| 726 a 750                                                                | 2,90 vezes o valor venal                                                                       |
| 751 a 775                                                                | 3,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 776 a 800                                                                | 3,50 vezes o valor venal                                                                       |
| 801 a 825                                                                | 4,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 826 a 850                                                                | 4,50 vezes o valor venal                                                                       |
| 851 a 875                                                                | 5,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 876 a 900                                                                | 6,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 901 a 925                                                                | 7,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 926 a 950                                                                | 8,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 951 a 975                                                                | 9,00 vezes o valor venal                                                                       |
| 976 a 1000                                                               | 10,00 vezes o valor venal                                                                      |

Folha 76  
Pág. 100 de 100  
Data: 10/03/2011  
Assinatura: [Assinatura]

**QUADRO 2** integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

| SOMATÓRIO DOS PONTOS<br>REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS<br>NO BEM IMÓVEL TOMBADO | VALOR DA MULTA COM BASE NO<br>VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU<br>DO TERRENO NA DATA DA<br>APLICAÇÃO DA MULTA |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 a 50                                                                        | 10,0 % do valor venal                                                                                   |
| 51 a 100                                                                       | 12,5 % do valor venal                                                                                   |
| 101 a 150                                                                      | 15,0 % do valor venal                                                                                   |
| 151 a 200                                                                      | 17,5 % do valor venal                                                                                   |
| 201 a 225                                                                      | 20,0 % do valor venal                                                                                   |
| 226 a 250                                                                      | 22,5 % do valor venal                                                                                   |
| 251 a 275                                                                      | 25,0 % do valor venal                                                                                   |
| 276 a 300                                                                      | 27,5 % do valor venal                                                                                   |
| 301 a 325                                                                      | 30,0 % do valor venal                                                                                   |
| 326 a 350                                                                      | 32,5 % do valor venal                                                                                   |
| 351 a 375                                                                      | 35,0 % do valor venal                                                                                   |
| 376 a 400                                                                      | 37,5 % do valor venal                                                                                   |
| 401 a 425                                                                      | 40,0 % do valor venal                                                                                   |
| 426 a 450                                                                      | 42,5 % do valor venal                                                                                   |
| 451 a 475                                                                      | 45,0 % do valor venal                                                                                   |
| 476 a 500                                                                      | 47,5 % do valor venal                                                                                   |
| 501 a 525                                                                      | 50,0 % do valor venal                                                                                   |
| 526 a 550                                                                      | 52,5 % do valor venal                                                                                   |
| 551 a 575                                                                      | 55,0 % do valor venal                                                                                   |
| 576 a 600                                                                      | 57,5 % do valor venal                                                                                   |
| 601 a 625                                                                      | 60,0 % do valor venal                                                                                   |
| 626 a 650                                                                      | 62,5 % do valor venal                                                                                   |
| 651 a 675                                                                      | 65,0 % do valor venal                                                                                   |
| 676 a 700                                                                      | 67,5 % do valor venal                                                                                   |
| 701 a 725                                                                      | 70,0 % do valor venal                                                                                   |
| 726 a 750                                                                      | 72,5 % do valor venal                                                                                   |
| 751 a 775                                                                      | 75,0 % do valor venal                                                                                   |
| 776 a 800                                                                      | 77,5 % do valor venal                                                                                   |
| 801 a 825                                                                      | 80,0 % do valor venal                                                                                   |
| 826 a 850                                                                      | 82,5 % do valor venal                                                                                   |
| 851 a 875                                                                      | 85,0 % do valor venal                                                                                   |
| 876 a 900                                                                      | 87,5 % do valor venal                                                                                   |
| 901 a 925                                                                      | 90,0 % do valor venal                                                                                   |
| 926 a 950                                                                      | 92,5 % do valor venal                                                                                   |
| 951 a 975                                                                      | 95,0 % do valor venal                                                                                   |
| 976 a 1000                                                                     | 100 % do valor venal                                                                                    |

**QUADRO 3** integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes do Anexo VI, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

| SOMATÓRIO DOS PONTOS<br>REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS<br>NO IMÓVEL | VALOR DA MULTA COM BASE NO<br>VALOR VENAL DO TERRENO |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 1 a 200                                                            | 10% do valor venal                                   |
| 201 a 300                                                          | 15% do valor venal                                   |
| 301 a 400                                                          | 20% do valor venal                                   |
| 401 a 500                                                          | 25% do valor venal                                   |
| 501 a 600                                                          | 30% do valor venal                                   |
| 601 a 700                                                          | 35% do valor venal                                   |
| 701 a 800                                                          | 40% do valor venal                                   |
| 801 a 900                                                          | 45% do valor venal                                   |
| 901 a 1000                                                         | 50% do valor venal                                   |

Folha 47  
Proc. nº 01-019584  
Des. Maria Reginaques  
RE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 78  
Proc. Nº 07-8596/11  
RE. 11.257

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **48021**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 48.021 19/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito do Bom Retiro, necessário à implantação do Arquivo Histórico Municipal Washington Luis.

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 48.021, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito do Bom Retiro, necessário à ampliação do Arquivo Histórico Municipal Washington Luís. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, letra "m", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito do Bom Retiro, necessário à ampliação do Arquivo Histórico Municipal Washington Luís, contido na área de 330,26m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros e vinte e seis decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, indicado na planta P-30.181-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada às fls. 9 do processo administrativo nº 2006 - 0.333.059 - 9.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha 79  
Proc. Nº 01-25851  
Isis Rodrigues  
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51478

Total de referências : 1

Folha 30  
Proc. Nº 01/059571  
Isis Durão  
RE- 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 51.478 11/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 8.619/1970.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 22.987/1986.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 44.470/2004. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 41.853/2002 - Cria a Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.166/2007 - Dispõe sobre a transferência de bibliotecas das Subprefeituras, para a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, altera a lotação de cargos de provimento em comissão que especifica e cria a Coordenação Regional Leste II, na Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 15.380/2011 - Transfere o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 deste Decreto, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

[\[ Back \]](#)

**DECRETO Nº 51.478, DE 11 DE MAIO DE 2010**

Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com as alterações posteriores, fica reorganizado nos termos deste decreto.

**CAPÍTULO I**

Da Estrutura Organizacional

**Seção I**

Da Estrutura Básica

Art. 2º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH constitui-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa;
- III - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo;
- IV - Divisão de Preservação;
- V - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo;
- VI - Casa da Imagem de São Paulo;
- VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
- VIII - Pavilhão das Culturas Brasileiras;
- IX - Centro de Memória do Circo.

**Seção II**

Da Estrutura Detalhada

Art. 3º. Integra a Divisão Administrativa, a Seção Técnica de Contabilidade.

Art. 4º. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Acervo Arquivístico;
- II - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico;
- III - Seção Técnica de Difusão Cultural;
- IV - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas.

Art. 5º. A Divisão de Preservação constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Crítica e Tombamento;
- II - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio;
- III - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa;
- IV - Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação;
- V - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas;
- VI - Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.

Art. 6º. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Museologia e Acervo;
- II - Seção Técnica de Curadoria e Programação.

Art. 7º. O Museu da Cidade de São Paulo é constituído por uma rede de casas e espaços históricos formada por exemplares arquitetônicos e urbanísticos, de valor histórico e cultural, situados em diversos locais da Cidade de São Paulo,

administrados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, por meio da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A vocação de cada unidade pertencente ao Museu da Cidade de São Paulo é definida a partir da identificação de suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico e deverá prever atividades culturais e educativas permanentes, realização de exposições e eventos, bem como implantação de projetos de uso especializado e qualificado nos espaços.

Art. 8º. O Museu da Cidade de São Paulo congrega os seguintes espaços museológicos:

- I - conjunto formado pela Casa da Imagem de São Paulo (antiga Casa 1), Beco do Pinto e Solar da Marquesa de Santos, sede do Museu da Cidade de São Paulo;
  - II - Monumento à Independência: conjunto formado por espaço museológico e a Cripta Imperial;
  - III - Casa do Grito;
  - IV - Casa do Bandeirante;
  - V - Casa do Sertanista;
  - VI - Capela do Morumbi;
  - VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
  - VIII - Casa do Tatuapé;
  - IX - Sítio da Ressaca;
  - X - Casa Modernista;
  - XI - outros espaços e edificações que, por suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico, possam, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, e por meio de decreto específico, ser destinados a integrar o Museu da Cidade de São Paulo.
- Art. 9º. O Centro de Memória do Circo constitui-se de:
- I - Assistência Administrativa;
  - II - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos;
  - III - Núcleo de Acervo;
  - IV - Núcleo de Exposições e Eventos;
  - V - Conselho Consultivo.

**CAPÍTULO II**

Dos Objetivos e das Atribuições das Unidades

Art. 10. O Departamento do Patrimônio Histórico tem as seguintes atribuições:

- I - planejar e executar medidas necessárias à identificação, proteção legal, proteção física e valorização do patrimônio cultural no Município de São Paulo;
- II - planejar e implementar a política de ação dos espaços museológicos da Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - planejar, implementar e manter o Museu da Cidade de São Paulo, a partir do conjunto de espaços de valor histórico e arquitetônico de propriedade do Município;
- IV - conservar, restaurar e valorizar, a partir de usos museológicos e culturais, o conjunto de edificações e espaços museológicos sob sua coordenação;
- V - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos conjuntos documentais de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;
- VI - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos acervos fotográficos e iconográficos, bem assim de bens móveis de valor histórico, artístico e cultural;
- VII - organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural da Cidade - IGEPAC;
- VIII - planejar e realizar as ações necessárias à sua função como órgão técnico de apoio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;
- IX - analisar e aprovar intervenções em edifícios e espaços protegidos por legislação municipal de preservação, de acordo com o estabelecido em legislação específica;

Isis Duenas  
Rf. 11.207  
Proc. 10.01.558711  
Folha 01

X - orientar e colaborar na conservação, restauração e valorização de edifícios e monumentos, bem como na recuperação de logradouros e espaços de interesse histórico da Cidade;

XI - realizar registro iconográfico permanente da Cidade, através de imagem fotográfica e outros meios iconográficos;

XII - desenvolver pesquisas sobre a formação histórica, social e cultural da Cidade de São Paulo;

XIII - organizar e divulgar as informações relevantes sobre a memória, história e cultura da Cidade;

XIV - incentivar a participação da comunidade na preservação e valorização do patrimônio cultural e ambiental da Cidade;

XV - apoiar e incentivar o estudo e a pesquisa da história social e cultural da Cidade de São Paulo, como apoio às ações de preservação do patrimônio, à educação e ao desenvolvimento social e cultural;

XVI - auxiliar a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais na análise das atividades desenvolvidas por museus de terceiros que recebam subvenções municipais.

Art. 11. A Divisão Administrativa tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Departamento do Patrimônio Histórico;

V - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Departamento do Patrimônio Histórico;

VI - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

VII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

VIII - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

IX - desenvolver atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos edifícios;

X - coordenar as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza dos edifícios;

XI - exercer outras atividades afins.

Art. 12. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - responder pelo recolhimento, processamento técnico, preservação e divulgação de documentos arquivísticos de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

II - coordenar a Comissão Central de Avaliação de Documentos - CCAD e a política de gestão documental da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - promover e fomentar a divulgação do acervo através de pesquisas, exposições, sítio eletrônico, banco de dados e publicações;

IV - desenvolver e gerenciar o Sistema de Registro, Controle e Acesso ao Acervo - SIRCA;

V - definir e aplicar políticas de acesso público às informações do acervo;

VI - implantar o Sistema de Avaliação e Gestão Documental no Município.

Art. 13. A Divisão de Preservação tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os inventários do patrimônio ambiental e cultural da Cidade e dos monumentos e obras de arte em logradouros públicos;

II - promover pesquisas sobre a história da Cidade, com vistas a seus fins específicos;

III - elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a pedidos e processos de tombamento de bens culturais para subsidiar as decisões do CONPRESP;

IV - elaborar projetos de restauração e requalificação urbana, no âmbito das competências do DPH;

V - analisar e acompanhar a restauração de prédios e monumentos e a recuperação de logradouros de interesse histórico;

VI - analisar projetos de intervenção arquitetônica e urbanística nos imóveis públicos e particulares tombados, em áreas envoltórias e bairros sob legislação de proteção na Cidade.

Art. 14. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - preservar o acervo sob sua guarda e responsabilidade;

II - desenvolver projetos museográficos específicos para suas coleções e espaços;

III - desenvolver projetos de ação educativa, voltados à divulgação e valorização das coleções;

IV - desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de curadoria e pesquisa relativos ao campo de atuação;

V - promover intercâmbio com instituições similares, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - coordenar as atividades dos museus sob sua responsabilidade, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários e fiscalizar, do ponto de vista das atividades desenvolvidas e nos termos dos ajustes firmados, os museus de terceiros que recebam subvenções municipais ou recursos financeiros municipais a qualquer título;

VII - definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nos museus de propriedade do Município;

VIII - estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;

IX - promover a ação cooperativa e integrada dos museus, visando a coordenação de esforços e recursos e a ampliação de benefícios para a população;

X - estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de museus públicos, governamentais e não-governamentais;

XI - planejar ações conjuntas voltadas à promoção do acesso às coleções;

XII - desenvolver e coordenar projetos culturais e educativos no espaço dos museus ou a partir de sua ação externa;

XIII - desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão cultural e à garantia de direitos do cidadão por meio do acesso às coleções;

XIV - estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento cultural e educacional da população;

XV - desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 15. A Casa da Imagem de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela conservação das imagens fotográficas que constituem o acervo iconográfico da Cidade;

II - promover a ampla divulgação do acervo iconográfico da Cidade pelos meios disponíveis, eletrônicos ou fotoquímicos;

III - desenvolver catálogo on-line do acervo iconográfico da Cidade para consulta pública;

IV - promover a edição de livros, exposições, publicação de álbuns, de cartões e outros, visando divulgar a memória iconográfica da Cidade;

V - promover pesquisa de fontes, adquirir coleções, desenvolver métodos de identificação, catalogação e restauro das imagens;

VI - estimular a documentação artística da Cidade por meio da fotografia.

Art. 16. O Centro de Arqueologia de São Paulo, sediado no conjunto arquitetônico do Sítio Morrinhos, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação da legislação federal pertinente aos sítios arqueológicos no âmbito do Município de São Paulo;

II - desenvolver pesquisas sobre o patrimônio arqueológico do Município;

III - organizar, conservar e divulgar o acervo arqueológico sob tutela do DPH;

Folha 82  
Proc. Nº 01-25807  
SIS DPH  
RF. 11.201

IV - elaborar e implementar a política de preservação e valorização do patrimônio arqueológico e as ações necessárias à sua consecução, no âmbito das competências do DPH;

V - realizar prospecções arqueológicas no Município de São Paulo, de acordo com a política de preservação e atribuições do DPH;

VI - propor parcerias e ações de colaboração do DPH com instituições congêneres;

VII - organizar e manter atualizado o Levantamento Cadastral Arqueológico do Município - LECAM.

Art. 17. O Pavilhão das Culturas Brasileiras, sediado no Parque do Ibirapuera, no Pavilhão Engenheiro Armando de Arruda Pereira, tem as seguintes atribuições:

I - conservar, restaurar, catalogar e divulgar o acervo do antigo Museu do Folclore, criado pelo Professor Rossini Tavares de Lima, e do conjunto de manifestações culturais conhecido como Missão de Pesquisas Folclóricas, produzido pelo antigo Departamento de Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo, em 1938;

II - localizar, recolher, identificar, catalogar e divulgar manifestações culturais espontâneas, materiais ou imateriais, saberes tradicionais, sem restrição às expressões artísticas e culturais de domínio popular contemporâneas;

III - investigar a formação e permanência do gesto criador dos artistas e artesãos brasileiros, promovendo a comparação entre manifestações eruditas e espontâneas, pesquisando sua linha evolutiva, sua mútua referência com a contemporaneidade, com vistas a traçar um inventário de formas, atitudes, técnicas e estruturas que possam identificar contribuição brasileira ao repertório da arte universal.

Art. 18. O Centro de Memória do Circo - CMC tem por objetivo preservar a memória das artes circenses e promover ações destinadas a fomentar o seu desenvolvimento, cabendo-lhe em especial:

I - abrigar e conservar acervos históricos ligados ao circo brasileiro;

II - criar e disponibilizar mecanismos de consulta para o público interessado em seus acervos, especialmente pesquisadores;

III - realizar ações que visem à ampliação e divulgação do acervo e à ampliação do conhecimento sobre a história do circo brasileiro, em especial na Cidade de São Paulo.

Art. 19. A Assistência Administrativa do CMC tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades administrativas de rotina, relacionadas às áreas de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo, reprografia, controle de bens patrimoniais, almoxarifado, apoio contábil e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação ao Departamento do Patrimônio Histórico;

III - planejar, manter e controlar as atividades relativas à administração dos recursos humanos do Centro de Memória do Circo;

IV - exercer outras atividades afins.

Art. 20. O Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - organizar e ampliar os acervos compostos de publicações, documentos, registros audiovisuais, desenhos, telas e obras de relevância cultural, qualquer que seja seu suporte material, relativos à história do circo;

II - colocar o acervo à disposição de pesquisadores e do público em geral, por meio de pesquisa presencial ou na Internet.

Art. 21. O Núcleo de Acervo do CMC tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer a política de preservação na área de atuação do Centro;

II - promover a convergência dos sistemas de catalogação, facilitando o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos de recuperação, manutenção e promoção das coleções;

III - oferecer aos curadores das exposições informações atualizadas sobre as condições e histórico das obras a serem expostas ou cedidas, por empréstimo, a outras instituições;

IV - estimular a consulta e o empréstimo de obras;

V - proceder à conservação e ao restauro das obras, requisitando, quando necessário, a contratação de especialistas;

VI - realizar os serviços de preparação e acondicionamento das obras a serem expostas.

Art. 22. O Núcleo de Exposições e Eventos do CMC tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística, de exposições e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais;

III - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do CMC;

IV - realizar a produção de atividades e espetáculos, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção.

### CAPÍTULO III

#### Das Competências

Art. 23. Compete ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico:

I - responder institucionalmente pelo Departamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Departamento, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e com entidades afins federais, estaduais e municipais;

IV - responder pela execução orçamentária do Departamento.

Parágrafo único. As competências diretas das unidades a seguir discriminadas ficam atribuídas ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, até a criação dos respectivos cargos em comissão:

I - Casa da Imagem de São Paulo;

II - Centro de Arqueologia de São Paulo;

III - Pavilhão das Culturas Brasileiras;

IV - Centro de Memória do Circo.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Órgãos Colegiados

##### Seção I

##### Do Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo

Art. 24. O Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo tem as seguintes atribuições:

I - aprovar o relatório anual de atividades, encaminhado pelo Coordenador do Centro de Memória do Circo;

II - orientar e opinar sobre qualquer assunto relativo à natureza e atividades do CMC;

III - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador do CMC.

Art. 25. O Conselho Consultivo será composto por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico;

b) 1 (um) representante dos servidores do Centro de Memória do Circo;

II - da Sociedade Civil, 3 (três) representantes da comunidade artística e pesquisadores da área, publicamente reconhecidos e de notório saber, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou pelo representante por ele designado.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor no Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da

Folha 03  
Proc. Nº 07/009311  
16 de Outubro de 2007  
Lecy Duarte Rodrigues

legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 3º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura e, no caso da alínea "b" do inciso I e do inciso II deste artigo, escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

§ 5º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho referidos no inciso II do artigo 25 deste decreto será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 27. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros titulares, dirigida a mesma autoridade.

Art. 28. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

#### Seção II

##### Da Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos

Art. 29. A Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, criada por meio do Decreto nº 41.853, de 1º de abril de 2002, ora com a denominação alterada para Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, passa a subordinar-se à Divisão de Preservação, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, e a ser integrada por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público Municipal e 1 (um) da Sociedade Civil, assim definidos:

##### I - do Poder Público Municipal:

a) 3 (três) representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, indicados pelo respectivo diretor, preferencialmente dentre servidores efetivos;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, indicado pelo Titular da Pasta, preferencialmente dentre servidores efetivos;

II - da sociedade civil, representada por membro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

§ 1º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, a quem caberá o voto de qualidade e convocar as reuniões do colegiado.

§ 2º. O presidente da Comissão, o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou o Secretário Municipal de Cultura poderão convidar autoridades que possam contribuir para o aprimoramento das deliberações do colegiado, em especial representantes das Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, de Segurança Urbana, dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 3º. A Comissão poderá reunir-se sem a presença do membro a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, desde que formalizado o convite e não haja a respectiva indicação.

§ 4º. A Comissão será constituída por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 30. As deliberações da Comissão, inclusive eventuais votos discordantes, deverão constar de ata, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 31. Anualmente, no mês de julho, a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos deverá apresentar ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, para manifestação em 30 (trinta) dias,

proposta de programação de restauro, com os respectivos valores estimados, com vistas a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. Após a manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico, a Comissão dará ampla publicidade à relação das obras cujo restauro estiver programado para o ano seguinte, visando a adesão da iniciativa privada ao Programa Adote uma Obra Artística, instituído pelo Decreto nº 34.511, de 8 de setembro de 1994, e legislação subsequente.

#### CAPÍTULO V

##### Da Criação de Novo Equipamento Cultural

Art. 32. A criação do Centro de Memória do Circo, previsto no inciso IX do artigo 2º deste decreto, ora se dá em caráter experimental.

Art. 33. A instalação do Centro de Memória do Circo deverá efetivar-se em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 34. Decorrido o período experimental de, no máximo, 2 (dois) anos, deverá ser avaliada a conveniência da formalização, por lei, da criação do Centro de Memória do Circo como órgão integrante do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 35. Até que se ultimem as providências determinadas pelo Decreto nº 49.119, de 3 de janeiro de 2008, e as obras respectivas, o Centro de Memória do Circo funcionará junto à Galeria Olido, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Finais

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão do Departamento do Patrimônio Histórico são os constantes do Anexo I deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações e adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 37. Ficam transferidos para o Centro de Memória do Circo - CMC, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos em comissão do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II deste decreto, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

#### CAPÍTULO VII

##### Outras Disposições

Art. 38. O inciso I do artigo 4º do Decreto nº 48.166, de 2 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

I - da Biblioteca Municipal Prefeito Prestes Maia, da Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

....." (NR)

Art. 39. O inciso III do artigo 1º do Decreto nº 41.853, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

II - solicitar, em caráter excepcional, quando julgado necessário pela maioria dos membros permanentes do Colegiado, pareceres de profissionais ou artistas de renomado conhecimento, a respeito do mérito e valor artístico de obras ou monumentos;

....." (NR)

1014  
Proc. nº 2109901  
84  
RF. 11.207  
1014

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 8.619, de 20 de janeiro de 1970, o Decreto nº 22.987, de 24 de outubro de 1986, e o Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004.  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.  
 GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
 JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização  
 CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2010.  
 GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010  
 Cargos de Provimento em Comissão do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                          |        |     |              |                                                                                                                                                                                | SITUAÇÃO NDVA                                                             |        |     |              |                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|-----|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargo / Lotação                                                                                         | Ref.   | Qde | Parte Tabela | Provimento                                                                                                                                                                     | Cargo / Lotação                                                           | Ref.   | Qde | Parte Tabela | Provimento                                                                                                                                                                     |
| Diretor de Departamento Técnico<br>- Departamento do Patrimônio Histórico                               | DAS-14 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente                                                              | Diretor de Departamento Técnico<br>- Departamento do Patrimônio Histórico | DAS-14 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente                                                              |
| Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão de Preservação                                                  | DAS-12 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade                                                                         | Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão de Preservação                    | DAS-12 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade                                                                         |
| Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão do Arquivo Histórico                                            | DAS-12 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiadores ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área | Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo | DAS-12 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiadores ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área |
| Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão de Iconografia e Museus                                         | DAS-12 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente                                                              | Diretor de Divisão Técnica<br>- Divisão do Museu da Cidade de São Paulo   | DAS-12 | 1   | PP-4         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente                                                              |
| Assistente Técnico II<br>- Departamento do Patrimônio Histórico                                         | DAS-11 | 1   | PP-4         | Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento                                                                     | Assistente Técnico II<br>- Gabinete do Diretor                            | DAS-11 | 1   | PP-4         | Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento                                                                     |
| Assistente Técnico II<br>- Gabinete do Coordenador, da Coordenadora do Sistema Municipal de Bibliotecas | DAS-11 | 1   | PP-4         | Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento                                                                     | Assistente Técnico II<br>- Gabinete do Diretor                            | DAS-11 | 1   | PP-4         | Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento                                                                     |

Arquivo  
 Proc. Nº 07.039.971  
 85  
 18/5 07/2010  
 11.05.2010

|                                                                                                                                                                                                                                                             |        |   |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |   |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assistente Jurídico<br>- Departamento do Patrimônio Histórico                                                                                                                                                                                               | DAS-11 | 1 | PP-4 | Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município                                                                                                                                                                                                       | Assistente Jurídico<br>- Gabinete do Diretor                                                                                                                                                                                                                                                                        | DAS-11 | 1 | PP-4 | Livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município                                                                                                                                                                                                       |
| Diretor de Divisão<br>- Divisão de Administração                                                                                                                                                                                                            | DAS-11 | 1 | PP-4 | Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração | Diretor de Divisão<br>- Divisão Administrativa                                                                                                                                                                                                                                                                      | DAS-11 | 1 | PP-4 | Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Administração |
| Pesquisador de Assuntos Culturais<br>- Departamento do Patrimônio Histórico                                                                                                                                                                                 | DAS-10 | 2 | OS   | Destinado à extinção na vacância                                                                                                                                                                                                                                                             | Pesquisador de Assuntos Culturais<br>- Departamento do Patrimônio Histórico                                                                                                                                                                                                                                         | DAS-10 | 2 | PS   | Destinado à extinção na vacância                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção de Levantamentos e Pesquisas<br>- Seção de Projeto, Restauro e Conservação<br>- Seção de Crítica e Tombamento<br>- Seção de Programas de Revitalização<br>- Seção de Divulgação e Publicações<br>- Divisão de Preservação | DAS-10 | 5 | PP-4 | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, Formação de nível superior em área correspondente às atividades de Unidade                                                                                                                                                                       | Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Crítica e Tombamento<br>- Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio<br>- Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa<br>- Seção Técnica de Projetos, Restauro e Conservação<br>- Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas<br>- Divisão de Preservação | DAS-10 | 5 | PP-4 | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, Formação de nível superior em área correspondente às atividades da Unidade                                                                                                                                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |        |   |      |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |   |      |                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção de Estudos e Pesquisas<br>- Seção de Intercâmbio<br>- Seção de Manuscritos<br>- Divisão do Arquivo Histórico (3)<br>- Seção de Administração de Museus<br>- Seção do Museu Histórico da Imagem Fotográfica da Cidade de São Paulo<br>- Divisão de Iconografia e Museus (2) | DAS-10 | 5 | PP-4 | Livre provimento em comissão pelo Prefeito                                                                                                                    | Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Acervo Arquivístico<br>- Seção Técnica de Difusão Cultural<br>- Seção Técnica de Estudos e Pesquisas<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo (3)<br>- Seção Técnica de Museologia e Acervo<br>- Seção Técnica de Curadoria e Programação<br>- Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (2) | DAS-10 | 5 | PP-4 | Livre provimento em comissão pelo Prefeito                                                                                                                    |
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção de Contabilidade                                                                                                                                                                                                                                                           | DAS-10 | 1 | PP-4 | Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis | Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa                                                                                                                                                                                                                                                         | DAS-10 | 1 | PP-4 | Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis |
| Chefe de Seção Técnica<br>- Seção de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico                                                                                                                                                                                                                   | DAS-10 | 1 | PP-4 | Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia    | Chefe de Seção Técnica<br>- Seção Técnica de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo                                                                                                                                                                                                                               | DAS-10 | 1 | PP-4 | Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia    |
| Chefe de Seção II<br>- Seção de Material e Almoxarifado, da Divisão de Administração                                                                                                                                                                                                                         | DAI-7  | 1 | PP-4 | Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas                                                          | Encarregado da Equipe<br>- Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo                                                                                                                                                                                                                                                                          | DAI-7  | 1 | PP-4 | Livre provimento em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas                                                          |

Folha 86  
 Proc. Nº 01/05984  
 Isis Div. 11.201  
 11.201



Folha

Proc. 1212/2011

Rel. Du

RE, 11/2011

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3 AND 2011

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 01/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Guarda, Preservação e Armazenamento de Documentos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 12/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

[ [Back](#) ]

Processo nº 00059/2011  
Isis Duarte  
27.11.2011

PUBLICADO DOC 09/09/2011, p. 212 c. 4

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 1º DE SETEMBRO DE 2011  
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/11)  
(MESA DA CÂMARA)**

Dispõe sobre a Guarda, Preservação e Armazenamento de Documentos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo, com observância dos princípios e diretrizes de preservação histórica, cultural e documental, adotará medidas de guarda, armazenamento e preservação dos documentos produzidos e recebidos no exercício da atividade do Parlamento Paulistano.

Art. 2º A guarda documental, sem prejuízo e na forma de outras normas previstas na legislação pertinente, deverá pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - atenção às normas relativas à preservação cultural e histórica do acervo documental;

II - conservação e preservação da integridade dos documentos sob guarda;

III - eleição de mecanismos de consulta que resguardem o direito de acesso a informações preconizado pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, na forma da lei;

IV - conhecimento técnico para a realização dos trabalhos atinentes ao manuseio dos documentos durante o processo de armazenamento de documentos.

Art. 3º O armazenamento de documentos produzidos e recebidos pela Câmara Municipal de São Paulo poderá ser feito em local externo à sede da Edilidade, observadas as diretrizes estabelecidas nesta resolução, a legislação e as normas técnicas de preservação documental em vigor.

Art. 4º Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares e de armazenamento, desde que planejadas, supervisionadas e controladas por agentes públicos pertencentes aos quadros da Edilidade.

Art. 5º As entidades contratadas para a execução de serviços de que trata o art. 4º estão sujeitas às seguintes obrigações:

I - adotar medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle;

II - não divulgar, sob qualquer pretexto, reproduzir, revelar ou dar conhecimento a terceiros de seu conteúdo, sob as penas da lei;

III - informar a qualificação das pessoas que, em seu nome, terão acesso a material, dados e informações sigilosos.

Art. 6º A Mesa, por meio de Ato, estabelecerá quais são os documentos passíveis de guarda externa, especialmente no tocante à atividade meio, preservando o direito de acesso e o direito à intimidade, na forma do art. 2º da presente resolução, em observância à Constituição Federal e à legislação vigente, bem como os requisitos, condições e forma de armazenamento, preservação e guarda de documentos.

Art. 7º A Mesa adotará medidas necessárias para viabilizar o teor estabelecido na presente resolução.

Art. 8º As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de setembro de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de setembro de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Isis Duarte  
27.11.2011

19/12/11 17:46  
for

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 16/12/11 às 15h30  
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.  
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 21/12/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 02/02/12 às 14:14  
POR Rodrigo  
SAÍDA: 03/02/12 às 14h50 ASS: (Assinatura)

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 06/02/12 às 13h00  
POR Rodrigo  
SAÍDA: 06/02/12 às 13h00 ASS: (Assinatura)

**Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora**

Aurélio Miguel

deferido na reunião ordinária de 15/02/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,  
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 07/02/12 às 17:30  
POR Rodrigo  
SAÍDA: 08/02/12 às 16h00 ASS: (Assinatura)

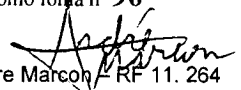
Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
90 a - e folha de informação  
sob nº - 28/02/13  
Ass: ATILDE MARCON  
Téc. Administrativo  
RF 11.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

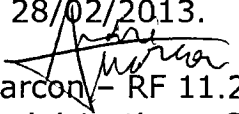
Do processo n.º 01 – 595 de 2011 Em 28/02/2013

  
(a) Andre Marcon – RF 11. 264  
Técnico Administrativo – SGP.12

**CERTIFICO** que os autos deste processo foram reconstituídos e a matéria aprovada em segunda discussão e sancionada. Os autos originais retornaram à Secretaria das Comissões nesta data.

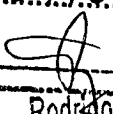
Encaminhe-se, portanto, à SGP-21, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

Em 28/02/2013.

  
Andre Marcon – RF 11.264  
Técnico Administrativo – SGP12

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
91 a - e folha de informação  
sob nº -. 07/03/2013

Ass: \_\_\_\_\_

  
Rodrigo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 21

do processo nº 01-595 de 20 11 07, 09, 2013 (a) .....

Rodrigo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
RF 11.401

### **TERMO DE APENSAMENTO**

Nesta data, de acordo com o item 15.5 do Ato 1124/2010, este processo (01-595/2011 – original) foi apensado ao processo 01-595/2011 - reconstituído, não podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

07 / 03 / 2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
RF 10.801 - SGP.22